UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA MARQUES DIÓGENES

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO DE IMPASSES E DESAFIOS SOB A ÉGIDE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

FORTALEZA

2018

CARLA MARQUES DIÓGENES

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO DE IMPASSES E DESAFIOS SOB A ÉGIDE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientador: Prof. Drª. Raquel Coelho de Freitas

FORTALEZA

2018

CARLA MARQUES DIÓGENES

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO DE IMPASSES E DESAFIOS SOB A ÉGIDE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____
Profª. Drª. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Prof. Dr. Gustavo Cesar Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Prof. Dr. Antonio Jorge Pereira Júnior
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Às crianças e aos adolescentes que, invisíveis, sofrem cotidianamente com a violação de seus direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

No momento em que se perfaz mais um sonhado ciclo dessa trajetória acadêmica, a gratidão é sentimento que transborda. Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará pelas oportunidades incríveis de diálogo e de aprendizado proporcionadas. Especialmente, à professora Raquel Coelho que, com a diligência atenta e o coração acolhedor que lhes são peculiares, orientou-me na elaboração deste trabalho. Ao professor Gustavo Cabral, que me oportunizou valiosa experiência na condição de estagiária de docência e que aceitou, com prontidão, o convite para compor a banca de defesa deste trabalho. À professora Beatriz Xavier pelas contribuições dedicadas na qualificação desta pesquisa. Ao professor Antonio Jorge, que também trouxe primorosas contribuições no momento da qualificação e que, pela segunda vez, respondeu com entusiasmo ao convite para contribuir novamente compondo a banca de defesa. Aos meus colegas de turma sou grata pela convivência tão alegre e prazerosa no decorrer dos últimos dois anos. Agradeço a todos vocês em nome da amiga Beatriz Lima, com quem coleciono muitos dias compartilhados desde os tempos de graduação. Às amigas Talitha, Naira, Maria Ailza, Juliana, Aline, Ariane e Juraci, obrigada por me encorajarem sempre e compreenderem minhas ausências em períodos intensos de estudo e de escrita. Aos colegas de trabalho, representados pelo amigo Vildomar Alves, muita gratidão pelo apoio cotidiano cheio de afeto e de leveza. Ao meu namorado, Chagas Moreira, por trazer calmaria aos meus instantes mais árduos de tempestade; você sabe o quanto foi e é fundamental. À minha irmã, Lara, que expressa a cumplicidade mais perene da vida, obrigada pelo compartilhamento das vivências na pesquisa, ainda que em áreas diferentes. Por fim, aos meus pais, Ana Cleire e João Carlos, um “obrigada” não traduz o tamanho desse sentimento em relação a vocês, a maior certeza de um porto seguro nesse mundo.

“Toutes les grandes personnes ont d'abord été des enfants, mais peu d'entre elles s'en souviennent.” (Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral em contraposição à anterior doutrina da situação irregular. Como desdobramentos da adoção da nova doutrina, destacam-se o princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade tripartite. A responsabilidade que recai sobre a família é claramente percebida, posto que é o ambiente familiar o primeiro no qual a criança se insere e permanece durante toda a vivência da condição peculiar de desenvolvimento. É inerente aos familiares o dever de cuidado recíproco. Ademais, a legislação assegura ao grupo infantojuvenil o direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, o poder familiar consiste em um poder-dever que abrange um conjunto de direitos e de deveres dos pais em relação ao filho menor, devendo tal poder ser exercido no interesse superior da criança e/ou do adolescente. Nem sempre, contudo, a família se concretiza como esse ambiente de cuidado, podendo, inclusive, chegar a ser ambiente de violações de direitos. Daí porque o poder familiar pode ser suspenso ou destituído. A destituição, que consiste no cerne do presente trabalho, é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental. A perda do poder familiar deve, obrigatoriamente, ser determinada por decisão judicial, sendo observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Durante o trâmite processual, os filhos, muitas vezes, permanecem submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional. Assim, esta pesquisa tem o objetivo principal de investigar como e em que medida a destituição do poder familiar, no contexto brasileiro, realiza-se em consonância com a doutrina da proteção integral e de seus desdobramentos. Utilizou-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica. Foram examinados, ainda, estudos contendo dados empíricos sobre a realidade brasileira. Percebeu-se que os prazos impostos pelo ECA, na maioria das vezes, são descumpridos. Quando o processo finda com a destituição do poder familiar, a idade das crianças e/ou adolescentes já avançou em muito, o que reflete em menores perspectivas de adoção, tendo em vista que o interesse dos adotantes é, em sua maioria, por crianças de idade bastante reduzida. É certo que o poder familiar não pode ser destituído sem antes se tentar a reinserção, sem que o Estado dê o suporte às famílias e sem a consecução da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a manutenção na família

natural deve ser priorizada. Evidencia-se, ainda, que a situação de pobreza das famílias se afigura como pano de fundo recorrente na destituição do poder familiar, embora a carência de recursos materiais não possa ser motivo ensejador da perda do poder-dever. Ao final do trabalho, apontam-se algumas sugestões possíveis para reflexão.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral. Direito fundamental à convivência familiar. Destituição do poder familiar. Acolhimento Institucional. Adoção.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent consecrate, in the Brazilian legal system, the doctrine of integral protection in contraposition to the previous doctrine of the irregular situation. As a result of the adoption of the new doctrine, the principle of absolute priority and the tripartite responsibility stand out. The responsibility of the family is clearly perceived, because the first environment in which the child is inserted is the familiar environment and in it the child remains inserted during all the experience of the peculiar condition of development. The duty of reciprocal care is inherent in family members. In addition, the legislation assures children and adolescents the fundamental right to family life. In this sense, family power consists of a power-duty that encompasses a set of rights and duties of the parents in relation to the minor child, and this can be done in the best interest of the child and / or the adolescent. Not always, however, the family is this environment of care, and may even become environment of violations of rights. That is why family power can be suspended or deprived. The dismissal, which is at the heart of the present work, is definitive and occurs when one or both parents have a serious misconduct of the duties inherent to parental authority. The loss of family power must, necessarily, be determined by judicial decision, being observed the guarantees of the adversary and the ample defense. During the procedural process, the children often remain subject to the protective measure of institutional reception. This research has the main objective of investigating how and to what extent the destitution of family power in the Brazilian context is carried out in line with the doctrine of integral protection and its consequences. For this purpose, bibliographic research was used. We also examined studies containing empirical data on the Brazilian reality. It has been realized that the deadlines imposed by the ECA, in most cases, are not complied with. When the process ends with the dismissal of family power, the age of children and / or adolescents has already advanced a lot, which reflects in a smaller adoption prospects, considering that the interest of the adopters is mostly younger children. It is true that family power cannot be dismissed without first attempting reinsertion, without the State giving support to families and without achieving the ample defense and the contradictory, keeping in mind that maintenance in the natural family should be prioritized. It is also evident that the situation of poverty of families appears as a recurring background in the removal of

family power, although the lack of material resources cannot be a motive for the loss of power. At the end of the paper, some possible suggestions for reflection are pointed out.

Keywords: Doctrine of Integral Protection. Fundamental right to family life. Destitution of family power. Institutional Hosting. Adoption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 O PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES 18

2.1 Uma mudança de paradigmas: do pátrio poder ao poder familiar 18

2.2 O poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro vigente 22

***2.2.1 A adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos* 22**

***2.2.2 O poder familiar como um poder-dever* 26**

***2.2.3 Direitos e deveres quanto à pessoa dos filhos* 27**

2.3 A convivência familiar como um direito fundamental 33

***2.3.1 Crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais* 33**

***2.3.2 O direito à convivência familiar no ordenamento brasileiro* 35**

***2.3.3 A convivência familiar na família natural e na família substituta* 38**

3 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR 40

3.1 Aspectos gerais e hipóteses da destituição do poder familiar 40

***3.1.1 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente* 40**

***3.1.2 Causas da destituição do poder familiar* 44**

***3.1.3 O que não pode ensejar a destituição do poder familiar* 48**

3.2 A correlação com o acolhimento institucional 49

3.3 O processo: a busca do equilíbrio entre celeridade e cautela 52

***3.3.1 O prazo máximo do procedimento da destituição do poder familiar* 53**

3.3.2 O término do processo: reinserção ou destituição 56

4 UM DIAGNÓSTICO DA REALIDADE BRASILEIRA 59

4.1 Dados sobre os processos de destituição do poder familiar 59

4.2 Dados sobre a institucionalização das crianças e dos adolescentes 64

4.3 A repercussão da morosidade na possibilidade de futura adoção 69

4.4 Experiências concretas no contexto das políticas públicas e da municipalização do atendimento 71

4.4.1 Políticas públicas e o princípio da municipalização 72
4.4.2 Algumas inciativas 74
4.4.3 A Comarca de Fortaleza/CE 76
4.5 Sugestões possíveis 79
5 CONCLUSÃO 87
REFERÊNCIAS 91

1 INTRODUÇÃO

No que concerne ao Direito da Criança e do Adolescente, o advento da Constituição Federal de 1988 consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral em contraposição à anterior Doutrina da Situação Irregular. Tal novidade vem a ser reiterada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, o artigo 227 da Constituição preconiza que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser efetivados, com absoluta prioridade, pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado. Destacam-se, nesse dispositivo, assim, o princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade tripartite; ambos figuram na legislação de forma a se complementarem na proteção do grupo infantojuvenil.

A responsabilidade que recai sobre a família é claramente percebida, posto que é o ambiente familiar o primeiro no qual a criança se insere e permanece, via de regra, durante toda a vivência da condição peculiar de desenvolvimento, sendo inerente aos familiares o dever de cuidado recíproco. Ademais, a convivência familiar, na condição de direito fundamental, preconiza o direito das crianças e dos adolescentes a serem criados e educados no seio de suas famílias.

Nesse sentido, o poder familiar consiste em um conjunto de direitos e de deveres dos pais em relação ao filho menor. Trata-se, assim, de um poder-dever cujo múnus deve ser exercido com vistas a atender o superior interesse da criança e/ou do adolescente. Nem sempre, contudo, a família se concretiza como esse ambiente de cuidado, podendo, inclusive, chegar a ser ambiente de violações de direitos. Daí porque o poder familiar pode ser suspenso ou destituído.

A destituição, que consiste no cerne do presente trabalho, é definitiva e se dá quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental. Para que ocorra, a perda do poder familiar deve, obrigatoriamente, ser determinada por decisão judicial, sendo observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Conforme dispõe o artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo para conclusão dos processos de destituição do poder familiar é de 120 dias. Durante o trâmite processual, muitas vezes, os filhos são submetidos ao acolhimento institucional como medida protetiva. Nessa esteira, se percebe forte

correlação entre a perda do poder familiar e a institucionalização das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Na prática, contudo, o prazo para a finalização de tais processos é bastante descumprido, malferindo o dispositivo do ECA e, em via de consequência, violando direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com destaque para o direito à convivência familiar. Essa conjuntura se faz indubitavelmente prejudicial à vida do menor, para o qual cada dia que passa permeado por essa indefinição tem projeção ainda maior do que para os adultos envolvidos.

Quando o processo finda com a perda do poder familiar, a idade das crianças e/ou dos adolescentes já avançou em muito, o que pode, inclusive, dificultar a sua adoção, tendo em vista que o interesse dos adotantes é, em sua maioria, por crianças de idade bastante reduzida.

É certo que o poder familiar não pode ser destituído sem antes se tentar a reinserção, sem que o Estado dê o suporte às famílias no sentido de sanar problemas que possam facilitá-la e sem a real consecução da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a manutenção na família natural deve ser sempre priorizada. Essa conjuntura, entretanto, não pode levar à morosidade que atualmente se observa nesses processos.

Percebe-se, ainda, que a demora do deslinde processual nem sempre se dá em virtude da busca de cumprir os requisitos legais, como, por exemplo, a tentativa de reinserção familiar com o devido suporte às famílias. Ao contrário, há muitas situações em que a demora se soma a outros problemas no decurso do processo.

Diante disso, a presente pesquisa tem o fito de investigar como e em que medida a destituição do poder familiar, no contexto brasileiro, realiza-se em consonância com a doutrina da proteção integral e de seus desdobramentos. Esse escopo investigativo desdobra-se nos seguintes objetivos específicos: perquirir acerca do instituto do poder familiar com ênfase no disciplinamento dado a este pelo ordenamento jurídico pátrio vigente; analisar a destituição do poder familiar sob a ótica da necessidade de um equilíbrio entre celeridade e cautela; por fim, desenhar um diagnóstico do objeto do estudo a partir de dados da realidade brasileira.

Para atingir tais objetivos, percorreu-se um caminho metodológico pautado em estudo bibliográfico com vistas à análise de livros, artigos, dissertações e teses pertinentes ao assunto em apreço. Ademais, foram examinadas, de forma

acurada, pesquisas contendo dados empiricamente obtidos sobre a realidade brasileira. Salienta-se que essa perscrutação da doutrina foi realizada em concomitância com o estudo documental da legislação conexa à temática, envolvendo, sobretudo dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram ressaltados, ainda, aspectos da recente Lei nº 13.509/2017, que trouxe modificações a parte dos dispositivos explorados na pesquisa.

Em virtude de seu objetivo principal contemplar um diagnóstico da destituição do poder familiar na realidade brasileira, a dissertação possui um caráter prioritariamente descritivo. A despeito dessa natureza, intenta-se apontar algumas possíveis sugestões para os impasses e desafios observados. Não há, todavia, o intuito de exaurir o panorama diagnóstico, tampouco de trazer soluções definitivas para problemas reais que se apresentam com vultosa complexidade. Pretende-se apenas desvelar algumas contribuições produzidas pela pesquisadora, as quais se devem somar ao universo de trabalhos desenvolvidos na busca de discutir problemática urgente e relevante à sociedade e ao público infantojuvenil.

Em termos de estrutura, têm-se três capítulos construídos com fulcro nos objetivos específicos propostos. Destarte, no primeiro capítulo, é exposta uma análise sobre o poder familiar. Perpassa-se pela mudança de paradigmas na evolução do instituto, que, superando a ideia de patriarcal de pátrio poder, chega ao que se entende hoje por um poder-dever denominado de poder familiar. Essa transição é perquirida, também, mediante uma análise da evolução legislativa brasileira nesse aspecto.

Alcançando o disciplinamento que se tem hoje sobre o poder familiar, dá-se continuidade ao capítulo com a apresentação da doutrina da proteção integral e de seus desdobramentos no direito brasileiro, evidenciando-se o princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade tripartite, sendo detalhada sob o viés da atuação dos três entes. Explica-se, em seguida, o poder familiar como um poder-dever, adentrando-se nos direitos e deveres decorrentes do seu exercício.

Em um último subcapítulo, é delineado o direito à convivência familiar como um direito fundamental titularizado por crianças e adolescentes. Compreende-se como se dá essa titilarização nos moldes do disciplinamento legal brasileiro e se trata da relação entre o direito em comento e os conceitos de família natural e de família substituta.

Uma vez contemplados os aspectos referentes ao instituto do poder familiar, o segundo capítulo emerge na necessidade de se apreender as questões que envolvem a sua destituição. Sabendo-se que os processos de perda do poder familiar revelam conflitos de interesses de todas as partes e sujeitos envolvidos, imprescindível se faz analisar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente para, em sequência, tratar das causas que podem ensejar a destituição. Aborda-se, ainda, por ser um ponto saliente na legislação e na doutrina, os motivos que não podem, por si só, ocasionar a destituição, sobrelevando-se a carência de recursos materiais.

Ademais, tendo em vista a correlação entre os processos de perda do poder familiar e a medida protetiva de acolhimento institucional, faz-se pertinente uma investigação sobre a institucionalização das crianças e dos adolescentes, com realce para o disciplinamento legal acerca do acolhimento.

Finaliza-se o capítulo em comento com uma apreciação sobre a necessidade de, diante da complexidade de interesses e direitos envolvidos, ser perseguido o equilíbrio entre celeridade a cautela no deslinde dos processos de destituição do poder familiar, o qual culminará na perda do poder familiar por parte dos genitores ou na reinserção do filho no seio de família de origem.

Por último, o terceiro capítulo traz, na essência de sua elaboração, a necessidade de observarem dados da realidade brasileira que permitam a visualização do cenário que se afigura na prática, para além da previsão legislativa já exposta. Dialoga-se, portanto, com estudos que apresentam dados pertinentes ao objeto da pesquisa, com relevo para um recente trabalho realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria.

Atenta-se, assim, para aspectos como o tempo, a especialização e a estrutura das varas e o perfil das famílias envolvidas nos processos de destituição do poder familiar. Em decorrência da conexão desses aspectos com o acolhimento institucional, dados sobre este também são sublinhados.

Sendo a violação ao prazo estipulado pelo ECA um dos dados mais destacados, expõe-se, em um nexo de coerência, os reflexos dessa lentidão na futura possibilidade de adoção das crianças e dos adolescentes, caso haja a perda do poder familiar. Notabiliza-se, ainda, que a situação de pobreza das famílias se revela como pano de fundo recorrente na destituição do poder familiar, embora a

carência de recursos materiais não possa ser motivo ensejador da perda do poder-dever.

Na investigação dos dados, algumas iniciativas observadas no cenário brasileiro se mostraram interessantes. Na esteira de expor tais experiências, analisa-se o conceito de políticas públicas junto ao princípio da municipalização.

Chegando-se ao cabo do trabalho, compilam-se algumas sugestões possíveis diante do cenário de impasses e desafios que permeiam os processos de destituição do poder familiar no contexto brasileiro.

2 O PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES

Nessa primeira parte do trabalho, será analisado o instituto do poder familiar. Para tanto, inicia-se com um estudo sobre sua evolução, a qual se deu atrelada às mudanças ocorridas, sobretudo, nas esferas do direito de família e do direito da criança e do adolescente. Uma vez feita tal exposição, centra-se no disciplinamento vigente no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, em uma análise do direito à convivência familiar no contexto da presente pesquisa.

2.1 Uma mudança de paradigmas: do pátrio poder ao poder familiar

Antes de ser um instituto jurídico, a família é um fato sociológico, um organismo social fundamentado nas necessidades naturais da união sexual, na procriação, no amor mútuo, na assistência, na confiança e na cooperação. Tendo em vista serem estas as razões de sua existência, a família é fortemente influenciada pela religião, pelos costumes e pela moral, encontrando, portanto, em tais esferas, grande parte de sua regulamentação. (RAMOS, 2016, p. 29)

Remontando-se ao direito romano, encontra-se uma família caracterizada pelo rígido patriarcalismo e por constituir um agrupamento detentor de grande autonomia em relação ao Estado. Nesse contexto, o *pater famílias* era o chefe absoluto do grupo familiar, tendo direitos irrestritos sobre os filhos, inclusive o direito de vida e morte, e sobre a mulher. (RAMOS, 2016, p. 31)

Ver-se-á, contudo, que o instituto do pátrio poder passou por grande evolução, pois, com o decurso da história, distanciou-se gradualmente da feição despótica de inspiração romana e aproximou-se de uma ideia protetiva em relação à prole. (RAMOS, 2016, p. 42)

No Brasil, o direito de família foi fortemente influenciado pelo direito romano e pelo cristianismo, especificamente por concepções da igreja católica. A estrutura jurídica da família preconizada pelo Código Civil de 1916 aproximava-se em muito da família romana. (RAMOS, 2016, p. 32-33)

Tal legislação civilista disciplinava a família sob o princípio da unidade de direção. Entendia-se que, em virtude da multiplicidade das relações familiares, havia a necessidade de uma gerência com poder final e vinculativo de decidir. Essa função era, portanto, atribuída ao marido. (COMEL, 2003, p. 26-27) A mulher casada era

relativamente incapaz, devendo ser assistida pelo marido nos atos da vida civil. O marido, por sua vez, tinha a incumbência de exercer a chefia da sociedade conjugal, administrando o patrimônio familiar e regendo a pessoa e os bens dos filhos menores. (RAMOS, 2016, p. 32-33)

Nesse contexto, portanto, o pátrio poder consistia em privilégio do marido, podendo ser exercido pela mulher apenas de forma subsidiária, diante da falta ou impedimento do marido. (COMEL, 2003, p. 28) Assim disciplinava o artigo 380 do Código Civil de 1916 em sua redação original: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”

Algumas mudanças nesse disciplinamento quanto ao exercício do pátrio poder advieram, em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, dentre as quais se destaca o reconhecimento da plena capacidade da mulher mesmo na constância do casamento. Embora mantenha o marido como chefe da sociedade conjugal, a legislação em apreço passou a atribuir a titularidade do poder familiar tanto ao homem quanto à mulher. (COMEL, 2003, p. 34)

A nova redação do artigo 380 do Código Civil de 1916, modificada pelo Estatuto da Mulher Casada, passa a ser a seguinte: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.”

Conquanto os dois passem a titularizar esse poder, não se pode deixar de observar que a prevalência no seu exercício ainda é do homem. Tanto o é que, em havendo divergência, a decisão do pai se sobrepõe à da mãe, conforme redação do parágrafo único do artigo 380, o qual também foi inserido por meio do Estatuto: “Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.”

Fazendo uma leitura minunciosa, Denise Comel (2003, p. 34) preleciona que o mencionado parágrafo único afasta a possibilidade estabelecida pelo *caput* de a mãe atuar no exercício do poder familiar, pois se ao pai incumbe votar o desempate, na verdade é ele que continua detendo o poder familiar com total prevalência. Reforçando essa constatação, sobre o direito da mãe de recorrer ao Judiciário, destaca a autora:

> Não se diga que a vontade da mãe estaria protegida pela ressalva estabelecida ao final do referido parágrafo, qual seja, a de recorrer ao juiz para a solução da divergência. Isso porque, pela natureza das questões controvertidas que poderiam surgir (a maioria presumivelmente corriqueira, de dia-a-dia; ou que exigem decisões imediatas, como a aplicação de um castigo, a exigência de uma tarefa, a decisão de fazer uma cirurgia), pouco viável, para não dizer inócua, era a solução legal. A bem da verdade, o que prevalecia, ainda, era a vontade do pai. (COMEL, 2003, p. 34)

Destarte, sem desconsiderar as alterações até então mencionadas, tem-se que uma significativa mudança no que tange ao direito de família e ao direito da criança e do adolescente apenas se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É a CF/88 que consagra a igualdade entre homem e mulher como um direito fundamental[1], reforçando que ambos devem exercer de forma igual os direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal[2]. Ademais, a Constituição equipara todos os filhos, proibindo discriminações concernentes à filiação[3].

As inovações trazidas pelo novo texto constitucional acarretaram na construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo contundentemente as relações entre pais e filhos bem como toda a legislação referente à temática, a qual era até o momento fundada na autoridade marital, mesmo após o abrandamento desta pelo mencionado Estatuto da Mulher Casada. (COMEL, 2003, p. 40-41)

Dois anos depois, emerge o Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição ao Código de Menores, reiterando, dentre outras, essa mudança de paradigmas no que tange ao instituto do poder familiar, ao tempo ainda denominado de pátrio poder.

Apenas em 2002, com o advento do novo Código Civil, surge a nova nomenclatura para o instituto em apreço no ordenamento jurídico brasileiro. A denominação de poder familiar traz, sobretudo, a ideia de uma função conjunta dos pais.

Percebe-se, então, que a evolução do instituto do pátrio poder ao poder familiar se deu inserta em um contexto mais amplo de transformação que é o

---

[1] Vide artigo 5º, inciso I: "[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações."
[2] Vide artigo 226, §5º: "[...] direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."
[3] Vide artigo 227, §6º: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

contexto da família, a qual, a partir do século XX, foi dissipando predicados permeados de rigidez, como a patrimonialidade, a hierarquia e o patriarcalismo, e alargando a essência de um espaço caracterizado pelo amor e pelo afeto. (PEREIRA, 2016, p. 217)

Diante dessa repersonalização da família, denota-se que ela não se configura somente como uma instituição derivada do matrimônio, podendo apresentar uma pluralidade de formas em virtude de sua diversidade de origens. Nessa variedade de formas, o elemento primordial é o afeto. (MACIEL, 2016, p. 149)

Em explicação semelhante, Carla Seraphim (2014, p. 146) preleciona: “A estrutura familiar desprendeu-se, num paulatino e gradativo processo, de conceitos absolutos, patrimonializados, e passou a perquirir uma conceituação mais próxima dos elementos afetivos. Busca-se a realização pessoal de cada um dos seus membros.”

Não obstante a tradução da ruptura do patriarcalismo, a nova nomenclatura recebe críticas, pois mantém a expressão poder e atribui tal prerrogativa à família e não aos pais. Nesse sentido, alguns autores preferem utilizar a denominação autoridade parental ou responsabilidade parental. (MACIEL, 2016, p. 149) Entende-se a pertinência de tais críticas, entretanto, por não serem objeto da presente pesquisa, estas não serão exploradas no trabalho.

Independentemente de a denominação poder familiar ser a mais apropriada ou não, o certo é que o instituto, com as novas feições adquiridas, consolida a extinção do modelo romano de chefia da sociedade conjugal pelo marido. (MACIEL, 2016, p. 149) Tal extinção se dá pelo menos no âmbito formal, legislativo.

Nessa esteira, utilizando-se das palavras de Katia Maciel (2016, p. 152), define-se o poder familiar “como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado, e que deve ser exercido no superior interesse deste último.” A autora afirma que trata, portanto, de um direito-função, o qual não pode ser renunciado nem transferido pelos genitores. (MACIEL, 2016, p. 152) Compreendendo, assim, o poder familiar inserto nessa construção histórica e baseando-se no seu conceito hodierno, desenvolve-se a presente pesquisa.

2.2 O poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro vigente

Após delineada essa evolução do instituto em estudo, culminando na apresentação de seu conceito nos moldes contemporâneos, passar-se-á ao estudo do poder familiar com fulcro na legislação brasileira atual.

2.2.1 A adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos

Antes de iniciar a análise da legislação brasileira, compete expor, de maneira breve, alguns aspectos acerca da proteção das crianças e dos adolescentes no âmbito internacional.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, havia milhares de crianças órfãs ou deslocadas de suas famílias. Diante dessa conjuntura, com a finalidade de socorrer as crianças dos países devastados, surge o Fundo Internacional de Ajuda Emergencial à Infância Necessitada (Unicef), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946. Embora, a princípio, consistisse em um fundo emergencial para sanar os problemas advindos da guerra, o Unicef tornou-se definitivo e passou a abranger novos objetivos. (MARCÍLIO, 1998, p. 48-49)

Após a criação e consolidação do Unicef, merece destaque, no âmbito internacional, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela ONU, em 1959, trazendo inovações significativas no que tange ao direito da criança e do adolescente, pois é nela que crianças e adolescentes passam a ser considerados, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de direito. (MARCÍLIO, 1998, p. 49)

As mudanças trazidas pela Declaração em apreço foram reforçadas com a promulgação, em Nova York, em 1989, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esta acolhe a doutrina da proteção integral e reitera a concepção da criança e do adolescente como sujeitos que merecem proteção especial com absoluta prioridade (BONTEMPO, 2010, p. 833). Flávia Piovesan (2010, p. 339) assevera que, ratificando a Convenção, “[...] os Estados-partes se comprometem a proteger a criança de todas as formas de discriminação e assegurar-lhe a assistência apropriada.”

Apresentados tais aspectos proeminentes do cenário internacional, passa-se ao estudo da proteção das crianças e dos adolescentes na legislação brasileira com destaque para a adoção da doutrina da proteção integral pela CF/88 e seus desdobramentos.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a legislação pertinente à criança e ao adolescente albergava a chamada doutrina da situação irregular. Assim, durante a vigência do Código de Menores de 1979, bem como das legislações anteriores, as crianças e os adolescentes só eram passíveis da tutela do Estado quando se encontravam em uma situação irregular, ou seja, de carência ou de delinquência. (AMIN, 2016, p. 57-58)

Nesse contexto, os “menores” não eram sujeitos de direitos, mas apenas objetos passíveis da tutela do Estado, quando se encontravam nas conjunturas mencionadas.

A superação da doutrina da situação irregular só se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, logo em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em 1990. A nova ordem constitucional consagrou a doutrina da proteção integral, que passou a tratar os indivíduos em questão não mais como seres tuteláveis, mas sim como sujeitos de direitos.

Esta nova proposta de cuidado deferida ao público infantojuvenil pode ser considerada inovadora e transformadora, alterando, formalmente pelo menos, a dinâmica das relações humanas e sociais.

Assim, o artigo 227 da Constituição dispõe:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de convocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, pode-se constatar que é resguardada às crianças e aos adolescentes uma série de direitos, inaugurando um sistema garantista que passa a reconhecê-los como titulares de direitos, incluindo, com destaque, os direitos fundamentais. Esse reconhecimento implica na possibilidade de se postular tais direitos perante o Estado. Tem-se, então, um direito da criança e do adolescente amplo, abrangente, universal e exigível. (AMIN, 2016, p. 58-59)

Em um nexo de coerência, o ECA reitera a adoção da doutrina em apreço pelo ordenamento pátrio, reafirmando que as crianças e os adolescentes são detentores de todos os direitos fundamentais, conforme o disposto nos artigos 3º e 4º.

Além da consagração da doutrina da proteção integral, a Constituição e o ECA trazem, ainda, o instituto da responsabilidade tripartite e o princípio da prioridade absoluta, dispondo que a responsabilidade pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, recai sobre as famílias, a sociedade e o Estado.

A função da família nesse processo é claramente percebida, pois é o primeiro ambiente no qual a criança se insere e no qual permanece durante todo o período de condição peculiar de desenvolvimento, sendo inerente aos seus membros o dever de cuidado recíproco. É no seio familiar que a criança e o adolescente devem, primordialmente, receber orientação acerca dos valores a nortearem suas condutas e a formarem seu caráter.

Ressaltando a importância das interações familiares para o desenvolvimento da criança, Rozane Cachapuz (2004, p. 139) preleciona:

> Sabe-se que a formação de uma criança começa desde a sua concepção, através de interações com seus pais. O afeto sentido por eles, desde tenra idade, vai possibilitar à criança a formação de uma personalidade sadia, levando à construção de um ser humano equilibrado.

Já a sociedade atua, sobretudo, por meio da comunidade ao redor das famílias e de órgãos representativos como o Conselho Tutelar, que tem por dever zelar pelo cumprimento dos direitos do grupo infantojuvenil. Sobre a atuação do Conselho tutelar, Antonio Jorge Pereira Júnior (2014, p. 75) explana:

> O Conselho Tutelar atua a partir do conhecimento de desrespeito a direito da criança e do adolescente tanto quando recebe denúncia, quanto nas situações em que percebe diretamente a infração aos direitos quando visita escolas e demais entidades de atendimento. Quando sua atuação for suficiente para afastar o risco que ameaça a criança, a proteção oferecida pela rede cessa, porque atinge sua finalidade.

Outra forma de atuação da sociedade se dá por meio das organizações não-governamentais, as quais, quando se trata de grupos vulneráveis, exercem, muitas vezes, papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais. Vale destacar, também, a participação da Igreja, instituição de destaque na luta em prol dos socialmente excluídos e marginalizados.

No que concerne ao Estado, afirma-se – sem eximir a responsabilidade das famílias e da sociedade, bem como reiterando a necessidade de diálogo entre os três entes – que ele é o principal obrigado. A responsabilidade maior recai sobre o Estado visto que a ele incumbe, em regra, a efetivação dos direitos fundamentais, pois é o ente mais dotado de instrumentos e de recursos para tal concretização.

Entende-se, portanto, que a função primordial da responsabilidade tripartite é realizar uma soma de esforços a fim de que crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados bem como as eventuais agressões a qualquer dos direitos cessadas da maneira mais rápida e efetiva. É nesse sentido que Roberto João Elias (2010, p. 15) afirma: “A união da família, da sociedade e do Estado certamente contribuirá para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar ao seu destinatário.”

Sobre a prioridade absoluta, destaca-se que, nas palavras de Machado (2003, p. 412-413), tal termo tem o significado de “[...] ‘prioridade número um’ da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o artigo 3º da CF.”

É pertinente observar a relação que a autora traça entre a prioridade absoluta e a consecução de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O cuidado com a infância e com a juventude é primordial para o desenvolvimento de uma sociedade, visto que a efetivação do direito à educação, ao lazer, à cultura e à profissionalização, dentre outros, tem reflexo direto na fase adulta, sendo tal concretização imprescindível para oportunizar uma ascensão social.

Ademais, o ECA, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelece que a garantia de prioridade absoluta compreende:

> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Analisando tal dispositivo, Emília Lopes (2012, p. 105) observa que, embora o princípio da prioridade absoluta determine uma especial atenção por parte do Estado, da família e da sociedade às crianças e aos adolescentes, apenas a alínea *a* refere-se, indistintamente, a todos. As outras três possuem como destinatário somente o Estado, o qual "tem, por assim dizer, um dever qualificado de garantia da absoluta primazia na efetivação dos direitos destes sujeitos." (LOPES, 2012, p. 105)

Nas palavras de Edson Passetti (2013, p. 366):

> A criança e o jovem se transformaram em prioridades de Estado. A legislação pretende protege-los da família desestruturada e dos maus-tratos que venham sofrer; quer garantir educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania.

Conquanto se perceba esse dever qualificado do Estado, reforça-se que os três entes são detentores de obrigações no que tange às crianças e aos adolescentes, sobretudo no que tange o contexto objeto da presente pesquisa, qual seja a destituição do poder familiar.

O princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade tripartite são, portanto, adotados pelo ordenamento brasileiro de forma a se complementarem no processo de efetivação dos direitos fundamentais do grupo infantojuvenil.

2.2.2 O poder familiar como um poder-dever

Já se compreendeu que o poder familiar consiste, na verdade, mais em um múnus legal e menos em um poder, pois, além das prerrogativas sobre a pessoa e os bens dos filhos, esse instituto abrange, prioritariamente, os deveres de criação, educação e sustento. Tal múnus confiado aos pais deve ser exercido no interesse dos filhos, da concepção à idade adulta. (RAMOS, 2016, p. 47) Antes de se

analisarem as disposições do ECA, impende salientar que esses deveres têm guarida na Constituição, conforme se visualiza em seu artigo 229.[4]

Nesse sentido Rodrigo Pereira (2016, p. 251) expressa:

> A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.

Adentrando mais especificamente na previsão do poder familiar, o ECA disciplina, em seu artigo 21, que tal poder deve ser exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições e assegura a ambos o direito de recorrer à autoridade judiciária para solucionar quaisquer divergências.[5]

Não há, para os titulares do poder familiar, os pais, uma opção de exercê-lo. Apesar de emergir como uma situação de aparente proeminência dos pais em relação aos filhos, o que existe é o dever de desempenhar a competência recebida conforme estabelece a legislação. (NAVES; SOUZA, 2012, p. 413)

Uma vez analisada a evolução do instituto do poder familiar, bem como sua inserção no direito brasileiro atual, relevante se faz observar os direitos e deveres que dele recorrem.

2.2.3 Direitos e deveres quanto à pessoa dos filhos

O Código Civil, em seu artigo 1.634, determinando que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, elenca implicações deste exercício nos seguintes termos:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I – dirigir-lhes a criação e educação;
> II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

[4] Vide redação do dispositivo constitucional: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

[5] Vide redação do dispositivo: “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

> V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Denotam-se aí as feições de ônus e de bônus relativas ao exercício do poder familiar, com destaque para os deveres dos pais, os quais, como se pode perceber, predominam e se sobrepõem às prerrogativas, pois é no interesse e na proteção da criança e/ou do adolescente que o poder familiar precisa ser desempenhado.

Tem-se, portanto, que “a competência deferida aos pais pelo art. 1.634 do Código Civil é dever que se tem para o filho menor e, por ser exercida no seu interesse, atua como função indelegável, mesmo após a separação ou o divórcio.” (NAVES; SOUZA, 2012, p. 414)

No inciso I do dispositivo em apreço, figuram juntos os deveres de dirigir a educação e a criação dos filhos. Sabe-se que o dever de criar consiste em uma obrigação inerente ao poder familiar, pois se trata de uma função precípua dos pais, conforme aduz Denise Comel (2003, p. 98): “Sendo os pais que dão vida ao filho, incumbe-lhes assegurar o desenvolvimento e boa formação dele, desde a concepção até a maturidade.” No sentido comum do termo, criar significa cultivar, fazer crescer. No sentido jurídico, é sinônimo de assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais. (COMEL, 2003, p.98)

Assim, importante salientar que tal dever engloba aspectos materiais e imateriais. Os materiais consistem na contribuição dos pais para as necessidades básicas dos filhos, como alimentação, moradia e lazer. Já os aspectos imateriais consubstanciam-se no apoio psicológico e moral e no afeto necessário para proporcionar o bem-estar da criança e/ou do adolescente. (CABRAL, 2008, p. 21)

O exercício de dirigir a educação, por sua vez, significa orientar o filho com o intuito de desenvolver sua personalidade e suas aptidões, além de conceder-lhe instrução básica, ensino em seus graus subsequentes e orientação espiritual. Todo esse exercício se deve dar dentro do padrão de condições socioeconômica dos pais. (MACIEL, 2016, p. 207)

Percebe-se, assim, que a educação acontece em duas esferas: a formal e a informal. A informal se concretiza por meio da atuação direta dos pais na vida do filho, havendo uma transmissão de valores e uma promoção do desenvolvimento de virtudes e habilidades. (COMEL, 2003, p. 103) Delineia Denise Comel (2003, p. 103) sobre essa faceta informal da educação:

> Reveste-se de significativo conteúdo afetivo e emocional, à medida que acontece espontaneamente, na convivência estabelecida com o filho, também de relevante valor no aspecto intelectual e social, refletindo, enfim, na formação do cidadão como um todo e no amadurecimento e aprimoramento da personalidade, com a transmissão de noções e conceitos que se integrarão de modo relativamente estável e duradouro na personalidade do filho.

Já a educação formal se dá mediante a escolarização realizada em estabelecimento oficial de ensino, conforme o programa, o conteúdo e a metodologia estabelecidos. Nessa esfera da educação, os pais tem a função de escolher o estabelecimento escolar, matricular o filho e acompanhar o processo educativo, verificando a frequência e o aproveitamento escolar. (COMEL, 2003, p. 103-104)

Passando ao inciso II do artigo em estudo, este versa sobre o exercício da guarda, o qual se deve dar de forma unilateral ou compartilhada nos moldes do artigo 1.584 do mesmo diploma legal.

Já se denota uma relação de interdependência entre os incisos do artigo 1.634 do Código Civil, pois, para o efetivo cumprimento dos deveres de criação e de educação dos filhos, imprescindível se faz o exercício da guarda.

Estando na constância de casamento ou união estável dos pais, em regra não há dúvida no que tange à guarda dos filhos, pois esta será de ambos os genitores. No caso de separação do casal, os filhos ficarão sob a guarda de um deles apenas, ou poderá ser instituída a guarda compartilhada, na qual os dois têm a guarda jurídica. Caso não haja acordo entre os pais quanto a tais formas de guarda, está será definida conforme determinação judicial. (CABRAL, 2008, p. 23)

Importante salientar, todavia, que, embora a guarda do menor faça parte do conteúdo do poder familiar, o genitor que não tiver o filho sob sua guarda não perde o poder familiar a ele relativo. (CABRAL, 2008, p. 22) Nesse sentido, aduz Dimas de Carvalho (2017, p. 721):

> Se os pais forem separados, e os filhos estiverem sob a guarda unilateral de um deles, não há ofensa ao poder familiar do outro, já que a guarda é um poder-dever submetido a um regime legal e será atribuído ao genitor que revelar melhores condições de exercê-la ou, até mesmo, confiar o menor à pessoa idônea, sem excluir o poder familiar dos pais, competindo-lhe a fiscalização, o direito de visitas e o dever de convivência.

Tem-se também que o dever de cuidado[6] se relaciona à proteção integral e se expressa por meio do instituto da guarda. Nessa esteira, a guarda comum ou natural é aquela exercida pelos pais sobre os filhos menores, a qual, consistindo em um atributo do poder familiar, é um direito e um dever simultaneamente. (MACIEL, 2016, p. 180)

Sobre o dever de guarda, Katia Maciel (2016, p.181) destaca: “Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação.” (MACIEL, 2016, p. 181)

Indo adiante na análise do dispositivo, incumbe aos pais, também, conceder ou negar consentimento aos filhos para casarem, para viajarem ao exterior e para mudarem de residência para outro Município. É o que disciplinam, respectivamente, os incisos III, IV e V.

A intervenção da vontade dos pais no que tange ao casamento é justificada pela necessidade de proteger os filhos na prática de um ato de extrema importância na sua vida. Tem-se que a pouca maturidade pode levar um jovem a tomar decisões inconsequentes e precipitadas no que tange ao casamento, mesmo que não possua ainda condições de assumir os encargos da vida matrimonial. É nesse sentido a previsão do inciso em apreço, atribuindo aos pais a função de consentir ou não com o casamento do filho, o que deve ser feito de forma compromissada, buscando atender ao superior interesse do adolescente. (COMEL, 2003, p. 122)

Destaca-se, mais uma vez, a igualdade entre homem e mulher, posto que o consentimento deve ser dado por ambos os pais. Nesse sentido, reforça Denise Comel (2003, p. 122-123):

---

[6] No Título II do ECA, com o advento da Lei n. 13.010/2014, houve a inserção do artigo 18-A, que “[...] utiliza o vocábulo cuidado em um sentido mais específico, relacionando-o ao dever de educar e disciplinar que os pais e a família ampliada devem dispensar aos seus pequenos.” (MACIEL, 2016, p. 180)

> Reconhecida constitucionalmente a igualdade entre o homem e a mulher, em direitos e obrigações, qualquer disposição normativa que estabelecesse desigualdades de direitos tão-somente em razão do sexo não teria vigência no ordenamento jurídico.

Além disso, também com fulcro no superior interesse do filho, aos pais incumbe a função de consentir ou não com viagem para o exterior, sendo que o não exercício dessa prerrogativa em qualquer circunstancia conduz ao descumprimento dos deveres paternos. A ruptura da sociedade conjugal ou da união estável bem como os casos de monoparentalidade não modificam tal função. (RIVA, 2016, p. 288)

Quanto à mudança de residência da prole, tanto para outra cidade como para outro estado ou país, cabe também aos pais o dever de consentir ou não. Em todas essas funções de consentimento dos pais, assim como nos demais aspectos do exercício do poder familiar, havendo discordância, compete ao juiz a decisão, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil. (RIVA, 2016, p. 288)

Ainda inserto no conteúdo familiar, tem-se o exercício de nomeação de tutor para o filho. Cabe prioritariamente aos pais a escolha de pessoa que possa ser tutor de seus filhos no caso de falecimento ou impossibilidade, conforme redação do inciso VI do artigo em apreço. Compreende-se que a legislação civil conferiu tal prerrogativa aos pais, pois se supõe que eles saberão quem possui mais aptidão para desempenhar a função de tutor de seus filhos. (CABRAL, 2008, p. 24)

A família é ente de tamanha importância na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes que seus membros podem, inclusive, quando necessário, assisti-los ou representá-los no pleito de direitos perante o Poder Judiciário, nos moldes do que disciplina o inciso VII em comento.

Discorrendo sobre os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, Grisard Filho (2005, p. 46) aborda os institutos da representação e da assistência nos seguintes termos:

> Enquanto menores de idade, estão os filhos proibidos de atuarem no tráfego jurídico, dada sua inexperiência. Para impedir que se submetam a atos ruinosos a si mesmos e a seu patrimônio, a lei os coloca sob proteção e orientação dos pais. Os pais, então, representam os filhos desde a concepção até os dezesseis anos em todos os atos jurídicos que devam praticar e os assistem a partir dessa idade até os 18 anos, suprindo-lhes o consentimento.

Denota-se, portanto, quão importante é a atuação das famílias, posto que, até para a reivindicação de direitos, sua participação, em regra, é imprescindível.

O inciso VIII, por sua vez, positiva uma consequência esperada dos demais deveres. Se os pais têm a função de ter os filhos em sua companhia e guarda com o intuito de cuidar da sua criação e educação, nada mais coerente do que a lei assegurar-lhes "[...] o correlato mister de reclamá-lo de quem o detenha ilegalmente, contra sua vontade e sem justa causa, impondo-lhe a volta coercitiva à casa paterna." (COMEL, 2003, p. 112)

Percebe-se, assim, uma relação de interdependência entre todos os direitos e deveres que permeiam o exercício do poder familiar aqui elencados. Todos são positivados de forma coesa visando à proteção e a concretização dos direitos da criança e do adolescente.

Finalizando o estudo do artigo em comento, o inciso IX trata da função de os pais exigirem aos filhos "[...] que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição."

Observando mais uma vez a interdependência mencionada, não haveria possibilidade de os genitores atuarem na criação e na educação dos filhos de forma satisfatória se a eles não fossem reconhecidas as prerrogativas de exigir dos filhos a obediência. (COMEL, 2003, p. 126)

Impende sublinhar, contudo, que não se trata aqui de determinar obediência, respeito ou exercício em quaisquer circunstâncias. Incumbe aos pais observar a compatibilidade entre as exigências, a idade e a condição do filho, conforme destaca a própria redação do inciso.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Denise Comel (2003, p. 127):

> Trata-se aqui, evidentemente, de ordens lícitas e de acordo com o direito, de caráter educativo ou protetivo, e sempre no interesse do filho (por exemplo, ordem para estudar ou para ir ao médico), incluindo as proibições (não frequentar determinados locais, não voltar para casa de madrugada, não andar com determinada pessoa). Exclui-se, de outro lado, toda e qualquer ordem ilícita e arbitrária (ordem para mendigar, para colar nos exames, para roubar, trapacear ou corromper), que, evidentemente, não são dadas no interesse do filho nem têm caráter educativo.

O exercício da função do poder familiar por meio do disposto em todos os incisos analisados se deve dar, portanto, seguindo as diretrizes postas na Constituição Federal.

Poder-se-ia, ainda, comentar os deveres dos pais no que tange aos bens dos filhos, disciplinados no artigo 1.689 do Código Civil, os quais integram também o conteúdo do poder familiar. Essa análise, contudo, escaparia ao objeto da presente pesquisa.

2.3 A convivência familiar como um direito fundamental

Quando se trata de poder familiar e, sobretudo, da sua destituição, ponto ao qual se chegará mais adiante neste trabalho, imprescindível se faz discorrer sobre o direito fundamental à convivência familiar. No intento de delinear esse arrazoado, inicia-se por uma análise das crianças e dos adolescentes como titulares de direitos fundamentais, visto que nem sempre eles foram assim considerados pelo direito pátrio.

2.3.1 Crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marca, no Brasil, o início do neoconstitucionalismo, fenômeno que já se vinha desenvolvendo na Europa desde a segunda metade do século XX. (BARROSO, 2013, p. 234) Dentre as transformações significativas trazidas por esse novo paradigma constitucional, o qual é marcado, no plano filosófico, pelo pós-positivismo, vale ressaltar: a atribuição de normatividade aos princípios, o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da força normativa da constituição. (BARROSO, 2013, p. 192-194)

É nesse contexto, portanto, que se rompe com um período de mais de duas décadas de Ditadura Militar. Conforme preleciona Flávia Piovesan (2010, p. 429-430), a CF/88 consiste em marco jurídico da transição democrática, posto que o texto constitucional rompe com o regime militar autoritário instalado em 1964, objetivando resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, o que se dá à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A nova Constituição apresenta um extenso rol de direitos fundamentais positivados na parte inicial de seu texto. Faz-se relevante, assim, abordar o tema da titularidade desses direitos.

Preleciona Ingo Sarlet (2009, p. 210):

> De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras.

Todos são, portanto, em regra, titulares de direitos fundamentais, sem qualquer distinção. Não obstante o *caput* do artigo 5º da Constituição traga a expressão “brasileiros e estrangeiros residentes no País”, o entendimento majoritário é de que os estrangeiros não residentes são, também, titulares. Não se pode deixar de mencionar, contudo, que, diante das peculiaridades de alguns direitos e/ou de alguns sujeitos, há restrições concernentes à titularidade dos direitos fundamentais, como é o caso dos direitos políticos, cujas restrições encontram fundamento na própria Constituição, das pessoas jurídicas, do nascituro, do morto e dos estrangeiros. Não é pertinente, entretanto, adentrar nessa esfera, visto que tais peculiaridades fogem do objeto deste trabalho.

No que tange à titularidade dos direitos fundamentais, o aspecto mais importante para a estruturação e compreensão da presente pesquisa é aquele correlato às crianças e aos adolescentes. Salienta-se a passagem do público infantojuvenil de objeto para sujeito de direito, permitindo, por consequência, a titularização de direitos fundamentais.

Acerca dessa passagem que se deu com a CF/88, Alessandra Bontempo (2010, p. 831-832) delineia:

> Por muito tempo as crianças foram vistas a partir de um olhar adultocêntrico, qualificadas como seres inferiores, sem autonomia, integradas ao mundo dos adultos. O quadro *As Meninas*, de Diego Velásquez, de 1656, retrata de uma maneira muito clara que as crianças eram concebidas como “pequenos adultos”, não existindo qualquer distinção entre o seu mundo e o dos adultos. A construção da noção de que a criança é um ser humano especial, em função da sua imaturidade física e mental, a merecer uma proteção diferenciada da dispensada aos adultos, passou por um longo processo de afirmação.

O artigo 227 da Constituição elenca alguns direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes entre os quais se denota uma interdependência. Rememorando o instituto da responsabilidade tripartite, já

abordado no trabalho, percebe-se que tais direitos possuem eficácia vertical e horizontal, pois sua efetivação recai sobre o Estado, as famílias e a sociedade. (COSTA, 2013, p. 41)

Dentre esses direitos fundamentais, merece destaque o direito à convivência familiar, o qual é elencado ao lado do também direito fundamental à convivência comunitária. Para o desenvolvimento deste trabalho, todavia, concentrar-se-á a analise apenas no primeiro, embora se saiba da mencionada interdependência e da necessidade de concretização simultânea de todos os direitos fundamentais do grupo infantojuvenil.

Ressaltando a importância da previsão constitucional desse direito, Emília Lopes (2012, p. 123) elucida:

> Imaginemos o grau de vulnerabilidade a que estariam sujeitos estes indivíduos caso não tivessem assegurados o direito de conviverem com sua família. Certamente, as crianças estariam ainda mais suscetíveis às adversidades da vida em sociedade do que os adolescentes, mas o fato é que ambos, em virtude de sua condição especial de desenvolvimento, precisam de uma convivência familiar que lhes proporcione amor, afeto, carinho e cuidado, a fim de que possam se desenvolver de forma sadia e completa, possibilitando-lhes ao exercício pleno das funções sociais que terão de desempenhar no futuro.

Em sentido convergente, Roberto João Elias aduz que “[...] nenhuma outra instituição, por melhor que seja, pode substituir a família na criação do ser humano.” (ELIAS, 2005, p. 21) Assim, uma vez disposto na CF/88, o direito à convivência familiar passa a figurar também em outros documentos legislativos brasileiros, conforme se verá no item subsequente.

2.3.2 O direito à convivência familiar no ordenamento brasileiro

A convivência familiar, expressamente alçada à qualidade de direito fundamental, preconiza o direito das crianças e dos adolescentes de serem criados e educados no seio de suas famílias, sejam naturais ou afetivas. (OLIVEIRA, 2014) É o direito “que agasalha o convívio, as relações íntimas, a vivência com outrem, em familiaridade e intimidade”. (LOPES, 2012, p. 112)

Nesse sentido, Katia Maciel (2016, p. 143) esclarece que convivência familiar consiste no “[...] direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se

como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (crianças e adolescentes).”

É notória a imprescindibilidade da efetivação desse direito quando os titulares são seres em situação peculiar de desenvolvimento. Ressalta, ainda, a autora em comento que a convivência em família constitui porto seguro para a integridade física e emocional da criança e do adolescente. “Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.” (MACIEL, 2016, p. 144) Tal direito não se restringe, assim, à convivência no interior seio familiar, mas pressupõe também essa atmosfera de afeto e de cuidado.

Em sentido convergente, tratando da importância do afeto, Heleno Florindo (2012, p. 211) da Silva destaca que:

> [...] o afeto aparece como a primeira estrutura da mente, com origem a partir de uma experiência, comportando, nestes termos, um aprendizado, bem como a aquisição de uma linguagem, através da qual os esquemas funcionais afetivos são aprendidos e comunicados num diálogo interpessoal, o que demonstra a relevância da relação entre pais e filhos durante a primeira infância destes.

Tendo em vista sua imprescindibilidade, a falta dessa relação afetiva das crianças com seus pais pode ocasionar para aquelas futuros problemas de identificação e de relacionamento humano. (SILVA, 2012, p. 212)

No âmbito dos documentos internacionais, visualiza-se a relevância desse ambiente de afeto para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, por meio da redação do Princípio 6 da Declaração dos Direitos da Criança de 1959:

> Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

No direito pátrio, encontra previsão nos artigos 227 da CF/88 e 4º do ECA, dentre outros dispositivos, sendo válido ressaltar que a Lei nº 12.010 de 2009 trouxe alterações de dispositivos do ECA com vistas a fortalecer sobremaneira o

papel fundamental da família. O ECA, além de expor o direito à convivência familiar em dispositivos esparsos, confere um Capítulo, inserto no Título II – Dos Direitos Fundamentais, especificamente para disciplinar tal direito.

Nos casos em que o vínculo familiar é interrompido ou fragilizado, a criança e o adolescente são privados de um direito imprescindível quando da fase peculiar de desenvolvimento, em que as referências e os cuidados familiares são de suma importância.

Daí porque, nesse sentido, o artigo 19 do ECA dispõe:

> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Tendo sofrido alterações ao longo do tempo, conforme já se delineou, hodiernamente o conceito de família não se restringe mais a apenas um modelo que decorre do matrimônio, tendo como elemento caracterizador primordial o afeto, conforme Maciel (2016, p. 133) preleciona: família é "[...] o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto."

O direito à convivência familiar deve, portanto, ser efetivado em meio a esse ambiente descrito pela autora. Determina, contudo, o artigo 19 supracitado que deve ser priorizada a família natural, independentemente do modelo que esta assuma, e, apenas em casos excepcionais, haverá a colocação em família substituta.

Em 2006, foi lançado pelo Governo Federal o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária com o objetivo de "[...] fazer valer o direito fundamental de crianças e adolescentes crescerem e serem educados em uma família e em uma comunidade." (MORAIS; PALUDO; KOLLER, 2010, p. 192)

Três anos depois, a sistemática do direito à convivência familiar foi aperfeiçoada pela Lei nº 12.010 de 2009. Tal aperfeiçoamento enfatizou a necessidade de implementação de políticas públicas que tenham a finalidade de garantir orientação, apoio e promoção social da família de origem. Nesse sentido, a

norma estabelece a prevalência da família, determinando que deve ser dada prioridade à manutenção ou à reintegração dos filhos menores na sua família natural ou extensa. Apenas em não sendo possíveis estas, dar-se-á a colocação em família substituta. (MACIEL, 2016, p. 144)

Compreende-se a necessidade de cautela no que tange à retirada da criança e ou do adolescente da família natural. Ver-se-á mais adiante, contudo, que essa priorização não pode culminar em morosidade no deslinde dos processos que envolvem decisões sobre o poder familiar.

2.3.3 A convivência familiar na família natural e na família substituta

A família natural compreende pais e filhos ou qualquer dos pais e sua prole, sendo, neste último caso, uma família monoparental. A Lei n. 12.010/2009 ampliou a abrangência do conceito de família natural do ECA, pois a denominada família extensa ou ampliada, "[...] formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade"[7], passa a integrar também a família natural. (MACIEL, 2016, p. 136-137)

Katia Maciel (2016, p. 137) destaca que não basta a convivência do infante com tais parentes próximos para se configurar a família extensa, é imprescindível que haja afinidade e afetividade. Para a autora, o afeto consiste em suporte para todo relacionamento familiar. Quanto à afinidade, pode-se visualizar dois significados:

> Na primeira interpretação, de natureza legal, seria a relação existente entre a criança e o cônjuge/companheiro de seus pais (art. 1.595 do Código Civil). Nesta esteira, a família extensa da criança seria a madrasta/o padrasto. No entanto, a afinidade existente entre a criança e seu familiar próximo pode surgir independentemente do parentesco consanguíneo (avós/tios/irmãos) ou desta relação afim (enteado/padrasto/ madrasta), mas ser oriunda de uma identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário. Esta interpretação gramatical da relação de afinidade é, sem dúvida, a que mais se equaliza com a sistemática do ECA. (MACIEL, 2016, p. 137)

Diante das definições traçadas, salienta-se que é nesse contexto, no seio da família natural, que deve ser efetivado o direito à convivência familiar. Na falta

[7] Vide redação do artigo 25, parágrafo único do ECA. "Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade."

dos pais, ou quando eles não podem garantir a concretização de tal direito, deve-se buscar a família extensa com esteio na afinidade e no afeto. Não sendo a busca pautada nesses dois aspectos, poder-se-á impor à criança e/ou ao adolescente o convívio com pessoas estranhas. (MACIEL, 2016, p. 137)

As famílias substitutas, conforme redação do artigo 28 de ECA, podem-se constituir mediante guarda, tutela ou adoção. Quando provisórias, elas se apresentam sob as modalidades de guarda e de tutela, cujos exercícios, em havendo afinidade e afeto, deve-se dar prioritariamente pela família extensa. (MACIEL, 2016, p. 138)

Quando definitivas, as famílias substitutas são oriundas da adoção. Por meio da adoção, supre-se de forma mais completa e irrevogável o vínculo de parentesco biológico, havendo a recepção integral de todos os atributos do poder familiar, em sendo o adotando criança ou adolescente. Frisa-se, ainda, que, uma vez formada a família socioafetiva por meio da adoção, os avós, primos, tios que a compõem constituirão família socioafetiva ampliada. (MACIEL, 2016, p. 137-138)

Um questão correlata à colocação em família substituta, sobretudo no que tange à colocação de forma definitiva, é a destituição do poder familiar, a qual passa a ser o cerne do próximo capítulo desta trabalho.

3 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O capítulo que ora se inicia tem o escopo de delinear aspectos diversos no que tange à destituição do poder familiar sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se permitir uma cuidadosa e reflexiva compreensão das nuances postas pela lei sobre as causas da destituição do poder familiar bem como sobre a constante necessidade de se buscar, no deslinde processual, a celeridade e a cautela devidas.

Embora, *a priori*, tal equilíbrio aparente ser paradoxal, ver-se-á a, por meio do estudo dos prazos e da correlação entre destituição do poder familiar e acolhimento institucional, a imprescindibilidade da sua busca. Empós, o capítulo finda com a análise das duas possibilidades para o término dos processos em apreço.

3.1 Aspectos gerais e hipóteses da destituição do poder familiar

Antes de adentrar no cerne dos problemas que permeiam a destituição do poder familiar, não se pode deixar de abordar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Apenas quando se tiver a compreensão do significado deste princípio, passar-se-á ao estudo das hipóteses de destituição, examinando o que pode ou não ser causa ensejadora desta.

3.1.1 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já se denotou, é um sistema constituído por regras e princípios. Enquanto as regras fornecem segurança na delimitação de condutas, os princípios, de acordo com Andréa Amin, expressando valores relevantes e fundamentando as regras, desempenham uma função de integração sistêmica. (AMIN, 2016, p. 62)

Sabe-se que são diversas as teorias que abordam a categorização das normas em regras e princípios, trazendo conceitos e características diferentes. Por não constituir o núcleo desta pesquisa, tal discussão será deixada de lado. Os princípios serão estudados tendo em vista sua função destacada pela autora acima mencionada.

Destarte, três são os princípios dos quais não se pode deixar de tratar no presente trabalho. Do princípio da prioridade absoluta já se tratou no capítulo anterior. O princípio da municipalização do atendimento, por sua vez, será abordado no capítulo subsequente. De maior destaque para o presente capítulo, todavia, é o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, de imprescindível observância nos processos de destituição do poder familiar.

O princípio do superior interesse foi incluído na redação do ECA de forma expressa pela Lei nº 12.010 de 2009. Passou a figurar, assim, no artigo 100 a seguir transcrito:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> [...]
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (grifou-se)

Antes dessa inclusão, contudo, tal princípio já integrava o ordenamento jurídico brasileiro, pois já se encontrava positivado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 e promulgada, no ordenamento pátrio, pelo Decreto nº 99.710/1990.

Ademais, fazendo uma digressão maior ao passado, como fora adotado no âmbito internacional pela Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, o princípio em comento já se encontrava presente no Código de Menores[8]. Nesse período, contudo, sob a égide da doutrina situação irregular, a aplicação do superior interesse restringia-se a crianças e a adolescentes que estivessem em situação de carência ou de delinquência. Apenas com a adoção da doutrina da proteção integral é que esse princípio se reveste de uma nova feição. (AMIN, 2016, p. 71)

O artigo do ECA transcrito acima traz o interesse superior de forma expressa, no entanto, esse princípio se encontra espraiado em outros dispositivos do ordenamento, pois consiste em um derivativo da doutrina da proteção integral.

[8] Vide redação do artigo 5º do Código de Menores: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”

Assim, mesmo que a CF/88 não o positive de forma explícita, o superior interesse está nela embutido. (LOPES, 2012, p. 105)

É nessa égide, portanto, que o princípio em apreço deve servir de parâmetro orientador tanto ao legislador como ao aplicador da norma, “[...] determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.” (AMIN, 2016, p. 72)

Questiona-se, contudo, em que consiste esse interesse superior e como sua observância pode ser aferida. Tal observância se deve dar na análise dos casos concretos, compreendendo-se que atende ao princípio qualquer decisão que prima pelo amplo resguardo dos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente sem subjetivismo do intérprete. Ou seja, deve-se optar pela decisão que objetivamente atende à dignidade do menor como pessoa em desenvolvimento, e à concretização dos seus direitos fundamentais no maior grau possível. (AMIN, 2016, p. 72)

Na tentativa de elucidar tal ideia, Andréa Amin (2016, p. 72) apresenta o caso de uma criança que se encontra em situação de rua em uma grande cidade, consumindo drogas e exposta aos mais diversos tipos de violência. Nesse caso, o princípio do superior interesse é atendido ao se retirar a criança da rua, mesmo que contrariando sua vontade. Embora a retirada das ruas de forma forçosa não atenda, imediatamente, o direito de liberdade da criança de ir, vir, e permanecer onde desejar, representa a medida mais acertada para proteger sua dignidade e seus direitos fundamentais (vida, saúde, alimentação, educação, respeito etc) em maior grau possível.

Sabe-se, contudo, que há circunstâncias nas quais discernir qual decisão atende melhor ao interesse superior do menor envolve maiores dificuldades. Daí porque Emília Lopes, diferindo do posicionamento de Andréa Amin, aduz que se trata de um termo subjetivo e, em virtude disso, termina por servir a muitos argumentos, podendo dar margem ao uso do princípio de forma deturpada e abusiva. (LOPES, 2012, p. 105) Identificar o superior interesse da criança e/ou do adolescente é uma das tarefas mais desafiadoras do direito, “especialmente nas demandas que aportam ao Poder Judiciário, envolvendo pedido de suspensão ou destituição do poder familiar.” (AZAMBUJA, 2006, p. 7)

Em sentido convergente, Rodrigo Pereira (2016, p. 151) afirma que o superior interesse pode adentrar em uma relatividade perigosa, pois “o justo pode ter ângulos de visão diferentes.” Desse modo, considera impróprio trazer soluções preconcebidas do que é esse princípio, o qual só pode ser visualizado no caso concreto, pois apenas em cada caso, saindo da abstração, o verdadeiro interesse pode ser verificado. (PEREIRA, 2016, p. 151-166)

Na prática, todavia, a falta de atenção ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente não se dá em decorrência da dificuldade mencionada por Rodrigo Pereira, sobretudo no deslinde dos processos de destituição familiar. O que acontece em uma frequência não rara é o esquecimento pelos profissionais de que o fim da doutrina protetiva está no menor e não nos familiares deste, como delineia, mais uma vez, André Amin (2016, p. 72):

> Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, pois a criança está em abandono há anos, as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto. Procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses, mendigando-se caridade, amor, afeto. Enquanto perdura essa via crucis, a criança vai se tornando “filha do abrigo”, privada do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea.

Na mesma esteira, Guilherme Nucci (2017, p. 354) assevera que quem tem direito a uma família é a criança e/ou o adolescente e não os adultos envolvidos. Continua, ainda, o autor, tecendo uma crítica à redação do artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, pois considera a segunda parte do dispositivo[9] uma obviedade. Em circunstâncias levadas ao Judiciário, como a da destituição do poder familiar, sempre haverá interesses diversos em confronto a serem analisados. Nesse contexto, evidente é que o princípio em comento não consiste em direito à injustiça contra terceiros. Ou seja, se não houver causa ensejadora da destituição, esta não deverá acontecer. (NUCCI, 2017, p. 354)

Importante salientar, por fim, que, robustecendo a necessidade de observância do princípio do superior interesse nos processos de adoção, a Lei nº 13.509/2017 acrescenta o §3º ao artigo 39 do ECA, com a seguinte redação: “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas,

[9] Vide a redação da segunda parte do dispositivo mencionada: “[...] sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.”

inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando."

Dando continuidade ao estudo, vejamos em que hipóteses a destituição do poder familiar pode acontecer, para, em seguida, destacar o que não pode, por si só, constituir motivo de destituição.

3.1.2 Causas da destituição do poder familiar

Inserto no sistema de proteção e de defesa dos filhos, o poder familiar perdura, em regra, durante todo o período da menoridade. Há hipóteses, contudo, em que tal poder pode ser extinto, destituído ou suspenso antes de completada a maioridade. (RAMOS, 2016, p. 47) Tratam-se, portanto, de três situações distintas, as quais devem ser diferenciadas antes de se adentrar na destituição. O disciplinamento das três circunstâncias se encontra no Código Civil, dos artigos 1.635 a 1.638.

A extinção do poder familiar, disciplinada no artigo 1.635 do Código Civil[10], dá-se pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação do menor, pela sua maioridade, pela sua adoção e, por fim, por decisão judicial nos moldes do artigo 1.638.

Percebe-se que os incisos I a IV trazem causas naturais ou jurídicas que não possuem natureza sancionatória. O inciso V, por sua vez, faz referência ao dispositivo que, mais adiante, versará sobre a destituição do poder familiar. Assim a destituição do poder familiar dá causa também a extinção deste.

A suspensão e a destituição, além de figurarem no Código Civil, encontram disciplina nos artigos 155 a 163 do ECA. Ambas se assemelham por seu caráter sancionatório e pelo procedimento.

Nas palavras de Kátia Maciel (2016, p. 229):

> [...] são impostas aos pais, devendo ser decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-se-lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os arts. 155/163 da Lei n. 8.069/90). Por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência.

[10] Vide redação do dispositivo: "Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638."

Embora se visualize esse caráter sancionatório, há autores que preferem compreender tais medidas não como sanção, mas como proteção dos interesses do menor. Entende-se tal posicionamento como mais compatível com o contexto da legislação pátria atual, pois, se o poder familiar é um poder-dever instituído em proveito do filho, sua suspensão ou destituição também se deve dar no interesse deste. (COMEL, 2003, p. 264-265)

Há, contudo, uma distinção entre ambas as medidas no que concerne à graduação da gravidade das causas motivadoras bem como à duração de seus efeitos. Enquanto a suspensão é provisória, a destituição do poder familiar tem o condão de ser definitiva, sobretudo após se dar a transferência do poder familiar por meio da adoção. (MACIEL, 2016, p. 229)

As hipóteses de suspensão estão no abuso do poder dos genitores, ensejando a falta nos deveres ou o prejuízo quanto aos bens dos filhos. Existe, ainda, a possibilidade de suspensão do poder familiar quando da condenação da mãe ou do pai por sentença irrecorrível em crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão, conforme determina o artigo 1.637[11] do Código Civil. (RAMOS, 2016, p. 47-48)

Chega-se, portanto, ao detalhamento no que tange à destituição do poder familiar. Na lição de Patrícia Ramos (2016, p. 48-49):

> A destituição é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, consistente no castigo imoderado do filho, abandono deste, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidir reiteradamente em abuso ou falta dos deveres inerentes à autoridade parental (art. 395 do Código Civil de 1916 e 1.638 do Código Civil atual), descumprindo os deveres de sustento, guarda e educação (art. 22 do ECA).

Compilando-se o disciplinamento legal, tem-se como causas ensejadoras da destituição do poder familiar: o castigo imoderado, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a reiteração das faltas ou a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Essas são as causas

[11] Vide redação do dispositivo: “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

elencadas no artigo 1.638[12] do Código Civil, cujos incisos serão, agora, analisados de forma acurada.

Tem-se o direito ao respeito figurando, no artigo 227 da CF/88, como um direito fundamental das crianças e dos adolescentes. Reiterando e detalhando tal previsão constitucional, o ECA, em seu artigo 17, disciplina: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Qualquer espécie de punição aplicada pelos pais aos filhos que culmine em lesão a esse direito deve ser, portanto, imediatamente repudiada e punida. (MACIEL, 2016, p. 237) É nesse nexo de coerência que o castigo imoderado pode poder vir a ensejar a destituição do poder familiar do genitor.

Impende destacar a dificuldade de se diagnosticar a ocorrência de castigos imoderados, em virtude de tais abusos serem cometidos, normalmente, no âmbito restrito do lar, daí porque “[...] o diagnóstico da criança maltratada requer técnicas específicas pelos setores que interagem com a vítima, como, por exemplo, de ensino e de saúde, de maneira a apontar a ocorrência dos maus-tratos e evitar a sua perpetuação.” (MACIEL, 2016, p. 239)

Manifesta-se, mais uma vez, a importância da responsabilidade tripartite, estando a sociedade incumbida também de fazer cessar tais violações. Sobretudo quando as lesões aos direitos fundamentais são provenientes da família, ambiente do qual se espera o oposto, ou seja, um centro de cuidado e de afeto, cresce a importância e a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Deslinda Kátia Maciel (2016, p. 240):

> A verificação dos castigos imoderados pode ser realizada, também, por pessoas próximas (parentes e vizinhos), por meio da presença de alguns sintomas de que a criança está sendo submetida a maus-tratos físicos, tais como: lesões físicas, doenças não tratadas, comportamento agressivo ou apático, isolamento, tristeza, falta à escola, aparência desleixada e suja, doenças sexualmente transmissíveis, regressão, problemas de aprendizagem, rebeldia, choro compulsivo, dificuldade de concentração, fugas de casa, autoflagelação, poucos amigos, distúrbios do sono e da alimentação, desnutrição, dentre outros. Havendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra

[12] Vide redação do dispositivo: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.”

> criança ou adolescente, qualquer pessoa deverá obrigatoriamente comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente é de todos, conforme reitera ainda o artigo 18 do ECA: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Outra causa que pode levar à destituição do poder familiar é o abandono dos filhos pelos genitores. Tão violadora quanto o castigo imoderado é a negligência. Quando se trata de abandono, vislumbra-se uma forma extrema de negligencia, ou seja, total omissão dos pais em suprir as necessidades essenciais ao desenvolvimento de seus filhos. (MACIEL, 2016, p. 243)

Adentrando-se no desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, sabe-se da forte influência exercida pelo comportamento parental nesse contexto. Tendo em vista ser natural aos filhos espelharem-se no exemplo de vida de seus pais, inevitável é o impacto do comportamento deste na formação moral dos menores. Daí porque a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes pode vir a ser motivo de perda do poder familiar. (MACIEL, 2016, p. 243)

A doutrina traz como exemplos de tais atos o uso de substâncias entorpecentes, o alcoolismo, a permissão de que os filhos convivam com pessoas violentas, a permissão de que os filhos frequentem casa de jogo ou de prostituição ou de que mendiguem ou sirvam de mendigo, afora outras situações. (MACIEL, 2016, p. 243) Observa-se que muitos desses exemplos encontram tipificados como crimes contra a assistência familiar, conforme se pode verificar nos artigos 244 a 247 do Código Penal.

Além das causas mencionadas até então, o Código Civil prevê a possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da reiteração de faltas ensejadoras da suspensão deste poder, as quais, como já se expôs, constam no artigo 1.637. Dessa forma, em não sendo o afastamento provisório suficiente para modificar a atitude dos pais no que tange ao cometimento das faltas mencionadas, pode-se proceder ao afastamento definitivo do poder-função. (MACIEL, 2016, p. 246)

Por fim, o último inciso do artigo 1.638 traz uma nova causa ensejadora da destituição do poder familiar, posto que a inclusão de tal inciso se deu pela Lei nº

13.509/2017. Assim, além de todas as possibilidades já elencadas, tem-se que os pais podem perder seu poder familiar em virtude da entrega de forma irregular do filho para terceiros com vistas à adoção.

3.1.3 O que não pode ensejar a destituição do poder familiar

Uma vez estando claras as causas ensejadoras da destituição do poder familiar, não é demais destacar alguns aspectos que não podem consistir em motivos para essa perda.

O primeiro aspecto a se ressaltar consta no ECA, em seu artigo 23, na seguinte redação: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou a suspensão do poder familiar”. Nesses casos, o Estado deve proceder à inclusão obrigatória dessas famílias “em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção”, conforme disciplina, em seguida, o §1º do artigo em comento.

Tendo em vista a antiga doutrina da situação irregular que vigorou durante muito tempo na legislação pátria, de acordo com a qual crianças e adolescentes eram objetos tuteláveis pelo Estado quando em situação de carência e/ou de delinquência, denota-se a relevância dessa ressalva feita pelo Estatuto.

Se os pais não incorreram em nenhuma das situações postas no item anterior, não há razão para a perda do poder familiar dos seus filhos. Existe, por outro lado, a necessidade de dar o devido suporte à família, oportunizando a esta condições para cuidar de suas crianças e adolescentes, concretizando direitos e impedindo violações.

Ademais, ainda no artigo 23, o § 2º estabelece: “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” Não se enquadrando nesta hipótese trazida pela segunda parte do dispositivo, portanto, a condenação criminal do pai ou da mãe, por si só, não enseja a perda do poder familiar. O que pode ocorrer, como já se viu no tópico anterior, é a suspensão do poder familiar quando da condenação da mãe ou do pai por sentença irrecorrível em razão de crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão.

Destaca-se, afinal, que, em havendo divórcio ou dissolução da união estável entre os pais, não há interferência no poder familiar a continuar sendo

exercido por ambos os genitores, independentemente de ser a guarda compartilhada ou atribuída a um deles. Nesse sentido, aduz Patrícia Ramos (2016, p. 61):

> Em nosso país, o divórcio dos pais, com a atribuição da guarda da criança a somente um dos genitores, não priva o genitor não guardião do exercício da autoridade parental. Este pode, juntamente com o guardião, tomar decisões sobre o futuro do filho, cabendo a qualquer deles recorrer ao Poder Judiciário na hipótese de divergência.

Feita essa análise das causas que podem ensejar a destituição do poder familiar, bem como tendo destacado alguns aspectos que não podem ser constituir motivo desta, buscar-se-á compreender adiante as questões relacionadas ao decurso do tempo que se dá no trâmite desses processos.

3.2 A correlação com o acolhimento institucional

Dentre as medidas de proteção estipuladas pelo ECA, tem-se o acolhimento familiar e o acolhimento institucional. Ambas as medidas são cabíveis nos casos em que não é possível manter a criança ou o adolescente no seio de sua família natural. Por meio do acolhimento, o menor é entregue a uma pessoa ou uma entidade com o intuito de, nesse novo ambiente, receber os cuidados devidos ao seu bem estar. (ARAÚJO JÚNIOR, 2017, p. 19)

Impende salientar que, não obstante a previsão estatutária, na prática, o acolhimento familiar não é frequente; “[...] há poucas famílias dispostas a receber crianças e adolescentes em suas casas, concentrando-se a maioria dos acolhimentos nos abrigos.” (NUCCI, 2017, p. 369) É, portanto, o acolhimento institucional que prevalece, daí porque é notória forte correlação da destituição do poder familiar com a institucionalização das crianças e dos adolescentes.

Essa conexão é observada tendo em vista que o acolhimento se pode dar em medida cautelar, tão logo ocorra a suspensão do poder familiar, ou pode ser a medida final após a destituição do poder-dever em comento. (NUCCI, 2017, p. 368)

Conquanto sejam visualizados os prejuízos da institucionalização de seres em condição peculiar de desenvolvimento, os quais que estão vivenciando a formação da sua personalidade, os abrigos são úteis à sociedade, pois consistem na alternativa à disposição do Estado para colocar essas crianças e adolescentes à salvo de violações, conforme determina a CF/88 e o ECA. O acolhimento é a medida

disponível para resolver os casos graves de situação de risco causado no interior da própria família do menor, eliminando o caráter de segurança que, em regra, o lar possui. Sem a institucionalização, “não se teria como resolver, com urgência, casos de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e adolescentes.” (NUCCI, 2017, p. 367)

Sabe-se que não é o acolhimento que vai solucionar o problema, mas ele consiste em medida para fazer cessarem as violações, resguardando a vida e a integridade dos menores de forma imediata. Quando a família, um dos três entes sobre os quais recaem a responsabilidade tripartite, falha, os Estado e sociedade devem agir com maior veemência. Nesse sentido, trata-se de providência imprescindível em muitos casos.

Destarte, preleciona Dayse Bernardi (2010, p. 20):

> Assim, entendemos que acolhimento institucional é uma das respostas de proteção do Estado a situações específicas de violação de direitos, quando esgotadas as possibilidades de resolução no ambiente familiar e comunitário da criança e do adolescente em questão. O abrigo tem a responsabilidade de zelar pela integridade física e emocional de crianças e adolescentes que, temporariamente, necessitem viver afastados da convivência com suas famílias, promovendo formas de cuidado e de educação em ambiente coletivo, pequeno e dotado de infraestrutura material e humana capazes de proporcionar, ao acolhido, condições de pleno desenvolvimento.

Proceder à retirada da criança ou do adolescente de sua família natural, acolhendo-o em um abrigo ou em uma família desconhecida, contudo, “[...] é a mais drástica medida tomada pelo Estado para solucionar o drama vivido por esses menores em situação de perigo.” (NUCCI, 2017, p. 370) Por isso o ECA impõe seu caráter temporário e excepcional.[13]

Os prejuízos da institucionalização agravam-se, assim, quando ela deixa de ser utilizada como uma medida emergencial. Durante o período de acolhimento, essas crianças e adolescentes estão privados da concretização do direito familiar, de cuja imprescindibilidade tratamos no capítulo anterior.

Sobre os malefícios da institucionalização prologada, asseveram Lília Cavalcante, Simone Silva e Celina Magalhães (2010, p. 1165):

---

[13] Vide artigo 100, §1º, do ECA: “Art. 100. [...] §1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

> Do ponto de vista da criança e do adolescente institucionalizado, os efeitos gerados pela inexistência ou fragilidade dos vínculos familiares já estabelecidos, podem ser agravados pela permanência prolongada em ambiente institucional, em razão da carência de adultos cuidadores com quem venha a manter ligação estável e duradoura, do atendimento massificado e despersonalizado que costuma caracterizar as instituições asilares.

Por isso, a legislação prevê também um tempo máximo de prolongamento do acolhimento institucional. Essa previsão se encontra no artigo 19, § 2º, do ECA, exatamente o dispositivo estatutário que assegura o direito à convivência familiar, determinando que a permanência da criança ou o adolescente em programa de acolhimento institucional não deve ultrapassar dezoito meses. Há exceção apenas para o caso de comprovada necessidade que esteja em consonância com o superior interesse o acolhido, a qual deve ser fundamentada pela autoridade judiciária.

Vale expor que esse prazo, antes de dois anos, foi reduzido para dezoito meses pela recente Lei nº 13.509, de 2017. Apesar do esforço legislativo em reduzir o tempo de institucionalização, na prática, o prazo anterior de dois anos já era em muito desrespeitado.

São muitos os casos em que a criança ou o adolescente passa longos períodos longe de uma família, não havendo nem a reinserção na família natural nem a colocação em família substituta. Lílian Guimarães (2010, p. 152-153) aduz esse longo período pode representar uma vida, refletindo de forma significativa em na história e na identidade do menor. Daí porque, para Nucci (2017, p. 370), essa é a circunstância que precisa ser evitada a todo custo, pois “[...] um único dia no abrigo é um elevado custo para a infância ou juventude.”

Destarte, Lúcia Ferreira e Sávio Bittencourt (2009, p. 142) salientam que a institucionalização de crianças e de adolescentes é mantida em virtude da insuficiência de programas de auxílio e de reestruturação familiar, o que traz dificuldades em relação tanto à reinserção na família de origem como à colocação em família substituta. Nas palavras dos autores:

> São milhares de crianças brasileiras abrigadas por anos a fio, sem ter direito a viver em família e ter uma educação personalizada. O tempo de abrigamento é indeterminado e a experiência tem demonstrado que a criança tende a ser visitada pela família biológica nos primeiros meses de abrigamento e depois vai permanecendo esquecida, crescendo e se formando psicologicamente em ambiente coletivo, sem incentivos a sua auto-estima, nem a sua constituição de caráter ou educação.(FERREIRA; BITTENCOURT, 2009, p. 148)

Observa-se que os autores destacam, ainda, a interferência do acolhimento por longos períodos na educação de tais crianças e adolescentes. Não consistem em objeto do presente trabalho, mas se sabe que a institucionalização, sobretudo por tempos maiores do que o determinado pela lei, viola não só o direito à convivência familiar desses menores, mas traz prejuízos também a muitos dos outros direitos fundamentais. Embora não se adentre nesse assunto, fomenta-se a reflexão também nesse sentido, demonstrando a complexidade do problema em estudo.

Em sentido semelhante, Jadir de Souza (2014, p. 36) afirma que se deve buscar reduzir gradativamente a institucionalização em massa de crianças e de adolescentes pobres, a qual, conforme o autor, ainda acontece no Brasil. Em uma discrepância paradoxal com o altíssimo índice de crianças institucionalizadas, tem-se uma pequena quantidade de políticas públicas eficazes destinadas à proteção das entidades familiares. (SOUZA, 2014, p. 36)

Necessária, portanto, é a discussão sobre essa temática e a busca por soluções, por meio de políticas públicas, pois a perpetuação do regime democrático perpassa, inevitável e indiscutivelmente, pelo cuidado com a infância e a juventude. Assim preleciona Elimar Nascimento (2003, p. 129):

> O grande desafio da nação em face de seus jovens é o de lhes propiciar as condições para criar, amar e desenvolver um projeto de vida socialmente integrado, que contemple a consolidação do regime democrático, a abolição da exclusão social, o respeito pelo meio ambiente e a integração com o mundo, além de sua realização pessoal.

Essa correlação da perda do poder familiar com a institucionalização das crianças e dos adolescentes denota a complexidade e a importância dos problemas que permeiam os processos de destituição, sobretudo no que tange ao tempo de duração destes, temática a ser abordada na sequência.

3.3 O processo: a busca do equilíbrio entre celeridade e cautela

É certo que o poder familiar não pode ser destituído sem antes se tentar a reinserção, sem que o Estado dê o suporte às famílias no sentido de sanar problemas que possam facilitá-la e sem a real consecução da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a manutenção na família natural deve ser sempre

priorizada. Essa conjuntura, entretanto, não pode levar à morosidade que atualmente se observa nesses processos.

3.3.1 O prazo máximo do procedimento da destituição do poder familiar

Diante de todo o estudo realizado e exposto até então, o primeiro aspecto a se mencionar sobre os prazos consiste na extrema relevância de sua fixação. Essa relevância se explica porque, nas palavras de Nucci (2017, p. XVII), "[...] o calendário infantojuvenil corre muito mais rápido do que o calendário do mundo adulto e das Varas da Infância e Juventude. O tempo da criança é extremamente dinâmico, pois cada dia ela evolui e altera seu estado físico e mental."

Assim, cada dia que se passa durante o deslinde do processo tem uma projeção maior para as crianças do que para os adultos envolvidos. Daí porque Nucci (2017, p. XVII) ainda questiona: "Quanto tempo é preciso para se ter certeza de que uma mãe abandonou seu filho e não o quer?"

Reformulando a pergunta do autor em termos mais pertinentes para o presente trabalho, indaga-se: quanto tempo é necessário para se intentar a reinserção do menor na sua família natural, dando a esta a real possibilidade de sanar problemas ensejadores da possível perda e trazendo o mínimo de prejuízo ao filho? Ou ainda: qual o tempo mínimo em que, intentada a reinserção nesses moldes, pode-se chegar à conclusão de ser esta frutífera ou não?

O ECA, em seu artigo 163, determina que o prazo máximo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar é de cento e vinte dias.[14] Com o advento da Lei nº 13.509/2017, foi acrescentada uma segunda parte ao dispositivo em apreço, disciplinando que, em havendo notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, incumbe ao juiz dirigir esforços no sentido de preparar o menor para a colocação em família substituta.

Não obstante se saiba da extrema importância da fixação de prazos nesse contexto, tem-se aqui mais um prazo impróprio, ou seja, um prazo cujo descumprimento não é sancionado. O descumprimento ocorre e, durante a espera, essas crianças e adolescentes, em sua maioria institucionalizados, conforme já se

[14] "Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta."

visualizou, vivem sem o apoio familiar imprescindível para o seu bom desenvolvimento. (NUCCI, 2017, p. 609-610)

De forma concomitante, é durante esse período também que se deve trabalhar com a família da qual a criança está sendo retirada. Tendo em vista que a perda do poder familiar é medida excepcional, a prioridade deve consistir na tentativa de reinserção do filho no seio da família. Desse modo, o ECA, em seu artigo 129, prevê algumas medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, dentre as quais se destacam o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, o encaminhamento a cursos ou programas de orientação.

Percebe-se assim que, pelo menos no plano formal legislativo, o cuidado com a família está assegurando. Por meio das medidas acima destacadas, possibilita-se aos pais oportunidade de sanar problemas que possam culminar na perda do poder familiar dos seus filhos.

Ocorre, contudo, que, na prática, conquanto o discurso do Estado seja no sentido de proteger as famílias, é corriqueira a ausência ou insuficiência de políticas públicas que promovam o fortalecimento dos vínculos familiares, “[...] pois oferecer condições melhores de acesso às políticas sociais básicas como saúde, educação e lazer, dentre outras, é ação que poderia ajudar a diminuir os casos de enfraquecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (VAS, 2015, p. 17)

Há pouca preocupação por parte das autoridades públicas em ofertar políticas públicas destinadas a famílias hipossuficientes economicamente e a famílias que precisam se reestruturar emocionalmente. Tem-se como reflexo desse descaso a invisibilização da infância pobre. (DOMINGOS, 2013, *online*)

Nessa esteira, Ana Paula Fante e Latif Cassab (2007, p. 171) prelecionam que essa ausência de atenção e de cuidado com as famílias das crianças e dos adolescentes institucionalizados corroboram para a morosidade na resolução do processo, “[...] visto que o trabalho realizado com as famílias é de importância fundamental para uma curta permanência institucionalizada, no sentido de apoiá-los através de informações, orientações, a fim de garantir a manutenção do vínculo familiar que se constitui.” Além do destaque feito pela autora, denota-se que a destinação de zelo para com as famílias quando da institucionalização é

imprescindível não só para promover, se possível sanar os problemas, a manutenção do vínculo, como também para constatar a impossibilidade de se realizar a reinserção familiar.

Ademais, a falta de atenção destinada aos pais pode ensejar outro problema quando se trata da carência de recursos materiais. Já foi destacado neste trabalho que o ECA veda expressamente que a carência de recursos materiais seja, por si só, motivadora de perda ou mesmo de suspensão do poder familiar. Ao analisar a institucionalização de crianças e adolescentes no município de Fortaleza, contudo, Emília Lopes (2012, p. 151) traz constatações que não estão em consonância com a previsão legal, visualizando uma relação entre pobreza e destituição do poder familiar:

> [...] se a pobreza não é a maior razão da institucionalização de crianças e adolescentes, na maioria dos casos, certamente consiste num fenômeno que subjaz grande parte dos motivos de acolhimento encontrados. Não negamos que, em diversas circunstâncias, a criança ou o adolescente precisa, de fato, e por vezes com urgência, da intervenção do Estado ou da sociedade para a salvaguarda de sua vida, integridade física ou psíquica. Por outro lado, é importante que tenhamos em mente que muitas violações de direitos de crianças e adolescentes cometidas pelos pais ou responsáveis são geradas ou potencializadas pela pobreza.

Tem-se, assim, mais um motivo pelo qual a fiscalização o Estado no que tange ao poder familiar não pode ter o cunho meramente punitivo. (DOMINGOS, 2013, *online*) A cautela é imprescindível na mesma medida em que a celeridade o é, desde que ambas sejam perseguidas na busca do superior interesse da criança e/ou do adolescentes e dentro das determinações e vedações legais.

Assim, a instrumentalidade do processo atinente à criança e ao adolescente deve ser protetiva, ou seja, “deve ter como propósito atribuir maior proteção e promoção dos direitos destes sujeitos especificados. A norma processual deve ser interpretada, criada e aplicada levando-se em consideração o valor decorrente da proteção integral.” (FERREIRA, 2014, *online*)

No sentido de dar maior celeridade ao procedimento, impende destacar que a Lei nº 13.509/2017 inseriu também a possibilidade de citação por hora certa e por edital, conforme modificações feitas no artigo 158 do ECA.

Ademais, o artigo 166 do ECA traz a possibilidade de os pais consentirem em perder o poder familiar. Vale ressaltar as alterações feitas no §3º desse artigo, que, na redação anterior, destacava a priorização em manter a criança na família

natural ou extensa. Com a nova redação, dada pela Lei nº 13.509/2017, esse destaque foi suprimido, sendo acrescentado aos detentores do poder familiar o sigilo das informações.[15]

Nessa esteira, "[...] a criança não pode ficar ao talante de deslindes processuais inúteis, pagando, muitas das vezes, com seu próprio destino e felicidade, a perda de uma convivência familiar, não raras vezes em razão do desprezo de seus ascendentes biológicos." (DOMINGOS, 2013, *online*)

Não obstante a objetividade do disciplinamento legal no que tange aos prazos, impende salientar a existência de uma dificuldade. Preconiza a legislação pátria que deve ser priorizada a manutenção do filho na família de origem, todavia, por outro lado, as mudanças trazidas em 2017 pela Lei n 13.509 têm aspectos que denotam preponderância da celeridade por meio da simplificação dos procedimentos, o que se entende repercutir em menor tentativa dessa manutenção.

Emilia Lopes (2012, p. 140), propõe a seguinte reflexão:

> Se por um lado, a mora do Judiciário pode embaraçar a sequência dos procedimentos necessários à inclusão da criança ou adolescente nos cadastros de adoção, conduzindo assim à sua longa permanência nas instituições, por outro, a celeridade descuidada é capaz de engendrar injustiças.

Compreende-se, portanto, a busca desse equilíbrio entre celeridade e cautela como uma das maiores dificuldades que permeiam os processos cujo final ensejará na manutenção ou na destituição do poder familiar para uma posterior colocação em família substituta.

3.3.2 O término do processo: reinserção ou destituição

Tem-se que a prioridade é a reinserção familiar, mantendo os vínculos e o poder-dever dos pais em relação aos filhos. Sendo possível, assim, essa manutenção deve prevalecer ao final do processo. Para tanto, há as previsões legais, aqui já expostas, com o propósito de que o Estado dê o suporte devido aos

[15] Redação anterior: "Art. 166. [...] § 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa." Nova redação dada pela Lei nº 13.509 de 2017: "Art. 166. [...] § 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações."

pais e às famílias a fim de sanar os problemas existentes e possibilitar a resolução do processo nesse sentido.

É certo, contudo, que, embora a regra seja a permanência dos filhos junto aos pais biológicos, há casos em que o afastamento definitivo é a única solução para assegurar o desenvolvimento físico e mental saudável da criança e/ou do adolescente. Nessas conjunturas, o menor deverá ser inserido em outra entidade familiar, cujo objetivo é suprir os encargos concernentes à maternidade e à paternidade. (MACIEL, 2016, p. 259)

São duas, portanto, as formas de findarem os processos de destituição do poder familiar: com a reinserção do filho na família de origem ou com a destituição do poder, a qual deverá ser seguida pela colocação em família substituta. Resta, contudo, uma questão a ser abordada, qual seja: uma vez destituídos os genitores do poder familiar, existe a possibilidade de sua recuperação?

Sob a perspectiva da legislação pátria, constata-se que o Código Civil e o ECA silenciaram acerca da possibilidade de recuperação do poder familiar após a sua destituição. A doutrina que se dispôs a discutir e a enfrentar esse problema, por sua vez, tende a compreender que existe a possibilidade de restabelecimento deste poder se cessarem as causas ensejadoras da perda. (MACIEL, 2016, p. 249)

Na mesma esteira, Denise Comel (2003, p. 318) preleciona que, apesar de possuir caráter de definitividade, a perda do poder familiar não obsta à recondução dos pais faltosos ao seu exercício caso o interesse do filho assim o reclame. Tal recondução se dá mediante a comprovação de ter sido sanado o motivo ensejador da destituição.

Essa possibilidade, entretanto, deve ser examinada sob duas vertentes. Em um primeiro momento, trata-se da destituição do poder familiar dos pais biológicos seguida pela transferência deste aos pais adotivos. Nesse caso não há omissão legislativa, pois a lei estabelece o termino categórico do vínculo com o pais biológicos, uma vez que se extinguiu também o parentesco, não havendo possibilidade de reestabelecimento. Na segunda perspectiva, tomam-se as hipóteses em que, não tendo havido adoção, permanece o parentesco consanguíneo entre os pais destituídos e o filho. É nessa conjuntura que a doutrina vislumbra a possibilidade de ser alterada a decisão que destituiu o poder familiar. Tal restabelecimento só seria possível mediante pronunciamento judicial de natureza revisional. (MACIEL, 2016, p. 250)

Na prática, contudo, essa questão é bastante delicada, tendo em vista que, após a perda do poder familiar, muitas vezes os pais transformam-se em pessoas estranhas para os filhos. Destarte, para haver o restabelecimento desse poder-função, far-se-ia necessária uma perícia multidisciplinar que apontasse uma mudança na conjuntura dos pais ensejadora da perda em concomitância com o superior interesse do filho nessa recondução, além da manifestação de vontade deste nesse sentido. (MACIEL, 2016, p. 251)

Impende intuir, por conseguinte, que a possibilidade de reestabelecimento do poder familiar é dificultosa e remota, prevalecendo seu caráter de definitividade, sobretudo porque o que se busca, com a maior celeridade possível após a destituição do poder familiar, é a colocação do filho em uma família substituta, por meio da adoção.

4 UM DIAGNÓSTICO DA REALIDADE BRASILEIRA

Diante de todo o apanhado teórico e legislativo apresentado até então, este capítulo que ora se inicia tem o condão de apresentar dados a fim de permitir uma visão diagnóstica mais próxima da realidade dos impasses e desafios que permeiam a destituição do poder familiar no Brasil.

Para tanto, os dados a serem apresentados tem, como principal fonte, uma recente pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria. Foi conduzido um estudo do tempo dos procedimentos relacionados à adoção, incluindo a destituição do poder familiar, e dos reflexos desse lapso temporal na disponibilização das crianças e dos adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção. Essa pesquisa, conforme se verá mais adiante, foi realizada de forma ampla, coletando informações precisas de comarcas que englobam as cinco regiões brasileiras. Destarte, embora não haja o esgotamento de todas as comarcas de todos os estados brasileiros, ao analisar dados de localidades espraiadas, representando as cinco regiões, é possível se obter uma visão panorâmica da conjuntura pátria.

Ademais, outros estudos com recortes mais delimitados agregam a diagnose do presente capítulo. Dentre tais pesquisas, destacam-se o estudo de Emília Lopes sobre a realidade do acolhimento institucional na cidade de Fortaleza, Ceará; o estudo de Leide Vas sobre a perda e a suspensão familiar na comarca de Araguaína, Tocantins; e o mais recente estudo de Alexia Dorneles sobre processos judiciais referentes ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em um município da região metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Busca-se, a partir dos dados apresentados e com fulcro nos aspectos legislativos e doutrinários já expostos, delinear uma reflexão sobre conjuntura tão relevante para o direito infantojuvenil brasileiro.

4.1 Dados sobre os processos de destituição do poder familiar

Um dos desafios mais importantes concernentes à destituição do poder familiar, conforme se delineou no capítulo anterior, consiste no tempo de duração dos processos, o que traz muitos reflexos na vida das crianças e/ou adolescentes.

A mencionada pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria se desenvolveu, em uma primeira etapa, mediante a análise de bases de dados já existentes. Impende ressaltar a importância dessa análise nas palavras dos pesquisadores em comento:

> A premissa da qual partimos é a de que as instituições, tanto públicas como privadas, acumulam bases de dados brutos que são subutilizadas. Parte do trabalho da pesquisa empírica é transformar esses dados brutos em informação útil. A mineração adequada dessas bases é capaz de revelar informações importantes para o planejamento e para a formulação de respostas para a pesquisa, sendo, portanto, essencial um trabalho preliminar de exploração de todas as bases de dados já existentes. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 27-28)

Em um segundo momento, foram coletados dados por meio de uma pesquisa de campo em varas selecionadas e utilizando-se de processos escolhidos por meio de metodologias garantidoras de uma investigação coerente. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 28)

Assim, em uma análise dividida por regiões, constatou-se um tempo médio de duração dos processos[16] de medida protetiva ou perda do poder familiar de 1.439 dias na região Centro-Oeste, 268 dias na região Nordeste, 1.561 dias na região Norte, 1.193 dias na região Sudeste e 1.539 dias na região Sul.[17] (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 72) Convertendo-se em anos, tem-se uma média duração de menos de um ano apenas no Nordeste. No Sudeste e no Centro-Oeste, a média de duração de tais processos é de mais de três anos; enquanto no Norte e no Sul, os dados trazem médias superiores a quatro anos.

Impende evidenciar que tais dados não são reflexo exclusivo dos processos de destituição do poder familiar, pois, na pesquisa, estes figuraram ao lado das medidas protetivas. A despeito de tal questão, a média do lapso temporal é enorme, ultrapassando inclusive o prazo máximo do acolhimento institucional à época, que era de dois anos, e hoje, após a Lei nº 13.509/2017, que é de dezoito meses. No que tange ao prazo máximo de duração dos processos de destituição do

---

[16] Compreende-se como tempo de duração o tempo decorrido da distribuição até a sentença. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 70)

[17] Os dados foram obtidos junto aos dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Minas Gerais, Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios. A seleção da amostragem dos processos se deu dentro do corte temporal de processos distribuídos entre 01/01/2007 e 30/11/2013, mesmo aqueles ainda não julgados. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 58)

poder familiar, os 120 dias estipulados pelo artigo 163 do ECA denotam-se patentemente extrapolados.

Nas comarcas do Estado de São Paulo, foram coletados dados mais específicos no sentido de terem sido isolados processos de suspensão e de destituição do poder familiar, não mais incluindo medidas protetivas. Dessa forma, as médias são de 1810 dias em Bauru, 505 dias em Campinas, 1441 dias em Guarujá, 1698 dias em Guarulhos, 1566 em Osasco, 663 dias em São José dos Campos, 583 dias em São Paulo e 1762 dias em Sorocaba. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 79) Todas, portanto, ultrapassando o prazo legal.

Ademais, foi traçada uma comparação entre varas especializadas e não especializadas em questões da infância e da juventude no Estado de São Paulo. Descobriu a Associação (2015, p. 84-86) que, em todas as classes processuais relacionadas à adoção, o tempo dos processos é significativamente menor em varas especializadas. Nos processos de suspensão e de destituição do poder familiar, apresentam-se os seguintes dados: uma média de 923 dias em varas especializadas, uma média de 1476 dias em varas não especializadas. Atribui-se essa diferença à existência de psicólogos, assistentes sociais e juízes preparados para tratar desses conflitos que chegam às varas especializadas em direito infantojuvenil.

Números diferentes, mas que se assemelham por, em sua maioria, excederem a determinação legal, foram coletados na pesquisa de Leide Vas sobre os processos de perda e de suspensão familiar na comarca de Araguaína, no Estado de Tocantins[18]. A autora (2015, p. 30-31) compilou o tempo dos processos entre o início da demanda (protocolo) e o julgamento das ações. Dos 34 processos estudados, cinco findaram em até seis meses; onze, entre sete e doze meses; nove, entre treze e dezoito meses; dois, entre dezenove a vinte e quatro meses; cinco, entre vinte e cinco a trinta meses; um, entre trinta e um a quarenta e dois meses; e um, entre quarenta e três a cinquenta e quatro meses. É manifesto, mais uma vez, o desrespeito aos prazos estatutários.

Voltando novamente aos dados organizados pela Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 94), na segunda etapa da pesquisa, foram realizadas

[18] Estudo realizado com processos de perda ou suspensão do poder familiar protocolados de 2005 a 2012 na Comarca de Araguaína, TO. Foram analisados um total de 34 processos.

entrevistas com trinta e seis profissionais que atuam na esfera do direito infantojuvenil, sendo dez assistentes sociais, dez juízes, oito psicólogas e oito promotores. Destaca-se que todos foram submetidos ao mesmo questionário, o qual visava à apreensão das impressões dos profissionais acerca do sistema de adoção, sobretudo no que tange ao tempo dos processos relacionados à adoção, incluindo a perda do poder familiar.[19]

Os entrevistados foram uníssonos em relatar a insuficiência da quantidade de profissionais no quadro atual das varas nas quais trabalham. Como exemplo, destacou-se que, no Rio Grande do Sul, havia apenas uma equipe técnica de atendimento psicossocial multidisciplinar para todas as varas que precisam de serviços sociais. Ressaltou-se, conquanto a equipe seja muito atuante, que esta não é suficiente para suprir todas as necessidades provenientes das demandas que envolvem as crianças e os adolescentes. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 95)

Embora já estivessem implícitas em outras questões levantadas, os pesquisadores adentraram expressamente nas causas da morosidade constatada por meio dos números (2015, p. 101). Foram elencadas no questionário as seguintes opções como possíveis ensejadoras da lentidão: o tempo de citação, o trabalho da equipe interprofissional, o trabalho do MP, a decisão do juiz, dentre outras. Obteve-se a resposta de que as fases que mais afetam o tempo total do processo são a citação e o trabalho da equipe interprofissional. Esta segunda foi justificada pela grande demanda acompanhada da ausência de contingente técnico suficiente para realizar um trabalho necessariamente profundo e cuidadoso.

No que concerne à demora ocasionada pela citação, a equipe da Associação (2015, p. 71) destacou uma verificação realizada em Brasília: a demora do deslinde processual da destituição do poder familiar se deve ao envio frequente de cartas precatórias aos municípios satélites e à lentidão no retorno dessas cartas.

Apontou-se como causa também a carência de sintonia entre as visões do magistrado, da equipe interprofissional e do Ministério Público sobre a condução dos processos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 102). Impende refletir que esses atores, embora ocupem posições com funções distintas

[19] As entrevistas foram realizadas com profissionais dos municípios de Belém, Recife, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Florianópolis e Porto Alegre. Foram contempladas, assim, as cinco regiões. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 61-32).

no deslinde processual, devem estar em harmonia no que tange à proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Expostos os aspectos relativos ao tempo, relevante se faz considerar, também, o perfil das crianças e dos adolescentes e das famílias que figuram nos processos de perda do poder familiar. Mais uma vez a Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 101) pondera a existência de três principais características comuns a esses menores: presença de muitos irmãos, de famílias desestruturadas e de pais dependentes químicos (especialmente de crack). Muitos deles vêm de família de origem pobre. As idades, por sua vez, apresentam-se as mais diversas, a maioria na faixa etária de zero a seis anos.

Em sentido convergente, Leide Vas (2015, p. 56), explorando a conjuntura de Araguaína, visualiza um aspecto atinente ao perfil de trabalho dos pais requeridos na destituição do poder familiar que merece destaque. Foi constatado um elevado número de genitores sem trabalho ou com trabalho informal à época da instauração dos processos. Há um número expressivo de pais e mães que não tinham nenhuma fonte de renda, com exceção daquela advinda dos programas sociais governamentais de distribuição de renda. Tem-se, portanto, um dado considerável da precarização econômica das famílias envolvidas nos processos de perda do poder familiar.

Constatando tais dados, reflete a autora (2015, p. 56):

> A inexistência de renda no contexto de uma sociedade de consumo como a contemporânea marginaliza, exclui e segrega quem não consegue se inserir satisfatoriamente nesse contexto. Em última instância, a ausência de renda inviabiliza as condições básicas de sobrevivência, tais como alimentação, moradia/habitação e saúde, para ficar em três exemplos.

Somando-se os beneficiários de programas sociais e aqueles que recebem menos de um salário mínimo, temos doze famílias as quais se enquadram na faixa de renda até um salário mínimo. Se a estas agregarmos aquelas que ganham efetivamente um salário, passamos a contabilizar um total de vinte e sete famílias cuja renda é insuficiente para garantir educação, saúde, alimentação, vestuário, moradia e cultura nos termos dos padrões constitucionalmente estipulados. (VAS, 2015, p. 59)

Ademais, Leide Vas (2015, p. 60) reitera um dado já destacado pela Associação Brasileira de Jurimetria no cenário nacional como um todo: a

dependência química, seja de drogas ilícitas ou de álcool, “[...] é fator preponderante no processo de desagregação e destruição da estrutura familiar contemporânea local – o que mostra sua fragilidade.” Compete sobrelevar que alguns ambientes comunitários propiciam a desorganização familiar, quais sejam: “[...] ambientes onde as comunidades estão expostas à violência urbana e ao acesso aberto e fácil ao consumo de drogas, ao tráfico, ao álcool etc.”

Visualiza-se, assim, diante dos dados apresentados, a complexidade que permeia a realidade dos processos de destituição do poder familiar. No capítulo anterior, observou-se a intrínseca relação existente entre destituição do poder familiar e acolhimento institucional. Em virtude dessa proximidade, tem-se que os problemas que permeiam um refletem em ambos. Daí a relevância de se compreender, neste trabalho, os contornos legais, doutrinários e fáticos da institucionalização de crianças e adolescentes.

4.2 Dados sobre a institucionalização das crianças e dos adolescentes

Nas palavras de Dayse Bernadi (2010, p. 20):

> Acolher é, então, estar aberto para proteger e educar, auxiliando na passagem rumo à família – original ou substituta. É bem diferente de recolher e guardar. Acolher faz parte das premissas da proteção integral, que é a estadia provisória, porém qualificada, para desenvolver o trabalho educacional que busca a reinserção familiar.

É certo, assim, que o acolhimento institucional é medida protetiva que se faz em consonância com a proteção integral, exatamente para assegurá-la quando necessário em casos excepcionais. Para que haja essa consonância, contudo, os limites legais devem ser respeitados, sobretudo no que tange à excepcionalidade e à transitoriedade da medida.

Na prática, porém, tais limites temporais são violados. Muitas crianças ingressam no abrigo em tenra idade, em virtude de motivos variados que podem ensejar suspensão ou perda do poder familiar, e, na busca da priorização da família natural, transcorrem-se meses e anos permeados pela tentativa de reinserção. Quando o final do processo culmina na destituição do poder familiar, essa criança já atingiu idade avançada que dificulta suas perspectivas de adoção. É o que ressalta Nucci (2017, p. XVII):

> Faço um destaque: enquanto isso, essa (ainda) criança está indisponível para adoção. Há casos teratológicos em que se busca a reaproximação com a família biológica até o menor atingir os seus 18 anos; passou a vida inteira no abrigo, sem carinho ou afeto suficiente, sem individualidade, à custa da preservação dos laços de sangue. Para mim, cuida-se de crueldade (isto sim deveria constar de lei como tal). Quando completa a maioridade, abre-se a porta e ele é constrangido a sair.

Para exemplificar essa conjuntura destacada, impende adentrar na realidade de fortalezense por meio do estudo empírico de Emilia Lopes (2012, p. 130), o qual consistiu em pesquisa realizada em dez abrigos[20] localizados na cidade de Fortaleza, Ceará.

Apurou-se que o tempo médio de permanência das crianças nos abrigos, em nove das dez entidades cujos profissionais foram entrevistados, é superior a dois anos, o que viola o prazo estipulado pelo ECA. (LOPES, 2012, p. 139)

Diante dessa realidade, foram questionados os motivos da violação. Dentre as causa, apontaram-se a morosidade, sobretudo no que tange às ações de destituição do poder familiar. Essa lentidão ocasiona a demora em possibilitar a inserção dos acolhidos nos cadastros de adoção, no momento em que estes ainda se inserem dentro do perfil demandado pelos adotantes, o qual, em regra, corresponde a uma idade máxima de dois ou de três anos. Ademais, muitos dos acolhidos já se encontram fora do perfil etário de adoção. (LOPES, 2012, p. 140)

Outro motivo mencionado está nas dificuldades encontradas na tentativa de proporcionar a reestruturação familiar que permita a reinserção. Incluem-se a busca de superação de conjunturas de negligência, de casos de drogadição dos genitores e de ausência de condições econômicas destes suficientes para fornecer os devidos cuidados à sua prole. Como consequência, mormente desta última situação, observa-se que há casos nos quais os pais se acomodam ao observarem seus filhos vivenciando, no acolhimento, a provisão das necessidades básicas que eles não têm condições de proporcionar. (LOPES, 2012, p. 140)

Cumpre frisar, no entanto, que, mesmo supridas boa parte das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, é certo que “[...] as

[20] Os abrigos que figuraram como objeto da pesquisa de campo foram: Abrigo Tia Júlia, Associação Madre Paulina, Casa Abrigo, Casa da Criança, Casa de Apoio Sol Nascente, Casa de Jeremias, Casa do Menor São Miguel Arcanjo, Lar Batista, Nossa Casa e Santa Gianna Beretta Molla.

consequências da institucionalização e, em última instância, da falta de convivência familiar, maculam a dignidade do indivíduo porque violam sua integridade psíquica.” (LOPES, 2012, p. 141)

Outro aspecto que deve ser observado para haver respeito à doutrina da proteção integral, consiste na estrutura dos abrigos. Sob a perspectiva dos dados coletados, mediante a entrevista de profissionais, pela Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 96), a avaliação geral não foi positiva. Nenhum dos entrevistados classificou a situação dos abrigos como ótima, tendo a maioria atestado ser regular a conjuntura, havendo muito a ser melhorado. Dentre as sugestões de melhorias, foram ventiladas: aumento de salário dos profissionais, investimento em estrutura, oferta de mais atividades para os abrigados fora do turno escolar, investimento na formação dos adolescentes, preparo psicológico para os adolescentes próximos dos 18 anos, além do investimento e da busca de estratégias para que as equipes de profissionais dos abrigos sejam mais perenes, pois a frequente rotatividade traz prejuízos às crianças e aos adolescentes.

Voltando à realidade do município de Fortaleza, das dez unidades de acolhimento investigadas por Emilia Lopes (2012, p. 130), quatro operavam em sua capacidade máxima e três mostravam-se superlotadas. Esses dados no que tange à superlotação refletem em evidente existência de prejuízos ao atendimento personalizado e em pequenos grupos, o qual consiste em mais uma determinação legal, posta no ECA em seu artigo 92, inciso III.

Sobre os motivos da institucionalização, em Fortaleza, enfatizaram-se a morte dos pais ou dos responsáveis, abuso ou exploração sexual, mendicância, trabalho infantil, situação de rua, carência de recursos materiais, violência doméstica, abandono, negligência e dependência química dos genitores. Dentre todas essas causas, constatou-se que os casos de institucionalização deviam-se mais frequentemente à negligência por parte dos pais, totalizando 25,15% dos casos investigados. Em seguida, com maior recorrência, está o acolhimento em virtude da dependência química dos genitores e do abandono, representando, respectivamente, 23,95% e 19,16% de incidência. (LOPES, 2012, p. 142-143)

Outra informação sobressaída nessa análise diz respeito à classe social das famílias dos acolhidos. Todas as unidades declararam que as famílias, quase em sua totalidade, eram pobres ou muito pobres. Pondera a autora, assim, que a medida de acolhimento institucional, pelo menos com contexto do município de

Fortaleza, parece tratar-se de medida essencialmente de proteção para os pobres. (LOPES, 2012, p. 152)

Embora a falta ou carência não possa ser motivo ensejador de suspensão ou perda do poder familiar, conforme vedação expressa do artigo 23 do ECA, Emilia Lopes (2012, p. 153) apresenta uma constatação interessante envolvendo tais fatores a partir dos dados supramencionados:

> [...] concluímos que a desigualdade e a exclusão social de que são vítimas a quase totalidade das famílias dos acolhidos, resultante no desemprego ou trabalho informal, na baixa escolaridade, na falta de acesso às necessidades básicas e à moradia digna, em geral acompanhadas de vários outros aspectos, subjazem grande parte das razões que levam este grupo de indivíduos a viverem longe do convívio familiar e comunitário de origem.

Poder-se-ia pensar que se trata de uma conjuntura isolada da cidade de Fortaleza. No entanto, em pesquisa empírica recentemente realizada em um município da região metropolitana de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, evidencia-se um contexto análogo. Dos dez processos judiciais analisados[21], em cinco as crianças e os adolescentes foram submetidos ao acolhimento institucional em virtude de situação de vulnerabilidade social. (DORNELES, 2018, p. 161-162)

Denota-se que a vulnerabilidade social, acompanhada da falta de alimentação e da pobreza, tem sido acentuada, de forma recorrente, como principal justificativa para o acolhimento institucional de crianças e de adolescentes. (DORNELES, 2018, p. 125)

Em uma comarca do estado do Espírito Santo, um estudo também averigua o fato de muitas famílias envolvidas nos processos de perda do poder familiar estarem submetidas a difíceis condições socioeconômicas. O trabalho acentua ainda a falta de serviços que promovam apoio aos dependentes químicos, mesmo tendo sido a dependência química constatada como uma das principais causas motivadoras da destituição. (LIVRAMENTO, 2012, p. 181-182)

Perante os aspectos registrados, salienta-se a existência de menores que, durante a medida de acolhimento institucional, atingem a maioridade. Tal questão materializa mais um desafio no tocante à saída destes do abrigo. Daí porque, em Fortaleza, encontraram-se casos de adolescentes que, ao completarem

[21] Pesquisa documental realizada em dez processos judiciais, referentes ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que estavam em tramitação no Juizado da Infância e Juventude, em um município da região metropolitana de Porto Alegre, nos anos de 2016 e 2017.

18 anos sem possuir qualquer referência familiar, permaneceram nas unidades, em busca de uma profissão ou de outras maneiras de sobrevivência fora do abrigo. (LOPES, 2012, p. 136)

Sobre a maioridade e a consequente saída das instituições, cumpre explicitar a lição de Stela Olyntho *et al* (2008, p. 114-115):

> Tal idade limite é um divisor de águas na vida desse grupo, pois se trata do decisivo momento de desafiliação da rede de abrigos e da proteção legal em face da ausência familiar. Nesse sentido, a ruptura de tal vínculo com a maioridade legal é mais delicada do que todas as anteriores, pois o jovem passa a estar só no mundo, quase sempre sem preparo emocional, trabalho e instrumentos adequados para a sua sobrevivência.

Trata-se, portanto, de um momento que, embora se acredite que não devesse existir, posto que a permanência no acolhimento é medida excepcional e temporária, merece ampla atenção e cuidado por parte do Estado, ente que terminou por se tonar o principal responsável pelo menor durante boa parte de seu desenvolvimento.

Por fim, nessa exposição diagnóstica sobre o acolhimento institucional em sua correlação com a perda do poder familiar, não se pode deixar de tratar do acolhimento familiar. Na perquirição da Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 99), restou “[...] patente que a modalidade de famílias acolhedoras não vingou” no Direito pátrio. De todas as comarcas visitadas, apenas em Belo Horizonte foi constatada a existência de um programa de famílias acolhedoras ativo com apenas cinco famílias.

Não obstante sua previsão legal, quando em meio às opiniões dos profissionais que lidam com as medidas de proteção, o acolhimento familiar gera controvérsias. É o que revelam os pesquisadores da Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 99-100):

> Quando questionados sobre a necessidade de criação de campanhas de conscientização para famílias se candidatarem a acolhedoras, os entrevistados sugeriram cautela. São a favor desde que haja um projeto adequado e com regras em claras quanto aos direitos e deveres. Salientaram a delicadeza da questão e a necessidade por parte da família da plena ciência do seu papel.

A medida em comento traz o benefício de proporcionar à criança e ao adolescente o acolhimento em uma família, permeado, portanto, de cuidados

personalizados, além de implicar ao Estado em custos, pelo menos a princípio, menores do que os gerados pelas entidades de acolhimento. Contudo, não se trata de uma solução unanimemente bem vista por magistrados e psicólogos. Temem que as famílias realizem cadastro apenas visando ao recebimento da remuneração; ressaltam a insuficiência de profissionais para realizar o acompanhamento devido; e refletem sobre o momento da separação do menor da família acolhedora. Há quem entenda que, se não houver uma boa orientação e preparo da família durante toda a permanência do acolhimento, a separação pode culminar em mais traumas para a criança ou o adolescente. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 105)

Além de todos os problemas assinalados até então, que permeiam a vida das crianças e dos adolescentes ao vivenciarem o processo de destituição do poder familiar e a institucionalização, tem-se um importante reflexo destes no futuro caso finde o processo com a destituição. É o que será pontuado na sequência.

4.3 A repercussão da morosidade na possibilidade de futura adoção

No momento em que o Código Civil, em seu artigo 1.635, inciso V, elenca a decisão judicial que destitui o poder familiar como uma causa de extinção, entende-se a impossibilidade de revogação, ou seja, do reestabelecimento deste poder. Ter-se-ia, assim, o aniquilamento do poder familiar por meio da decisão que determina a sua perda. Não obstante tal previsão, Denise Comel reflete (2003, p. 296-298) se essa escolha do legislador está em consonância com o princípio da proteção integral da criança e ou do adolescente, concluindo que a recondução dos pais ao poder deveria ser admitida se assim o interesse do filho reclamar.

Menciona ainda a autora que, no direito comparado, percebe-se uma tendência a admitir essa recondução, tomando como exemplos as legislações portuguesa e argentina. (COMEL, 2003, p. 297)

Na prática, contudo, qualquer possibilidade de recondução é bastante mitigada. Se durante o deslinde do processo de perda do poder familiar a manutenção na família natural já logra pouco êxito, tampouco logrará a recondução após proferida a sentença de perda do poder-dever. É patente, portanto, que, uma vez destituído os genitores do poder familiar, dificilmente restará outra alternativa à

criança ou ao adolescente que não seja o ingresso no Cadastro Nacional de Adoção.

Observou-se tal constatação na realidade estudada por Leide Vas, na comarca de Araguaína. Do conjunto de processos analisados, vinte e dois findaram com a perda do poder familiar, um findou com a suspenção e onze findaram com a manutenção. Em alguns casos que, incialmente, era requerida a suspensão, decidiu-se, ao cabo, pela destituição. (2015, p. 36)

Convergindo para resultados semelhantes, a investigação empreendida por Alexia Dorneles (2018, p. 163) em um município da região metropolitana de Porto Alegre apurou que, dos dez processos analisados, nove culminaram na destituição do poder familiar, enquanto apenas em um foi exitosa a reaproximação das crianças com a família extensa, tendo uma tia dado início ao processo de guarda.

Contudo, conforme se observou nos processos judiciais em que houve a destituição do poder familiar da família de origem, a inclusão das crianças e/ou dos adolescentes ao Cadastro Nacional de Adoção se deu após a suspensão do poder familiar, antes mesmo de decretada a perda do poder familiar. Conforme o teor apresentado nos processos judiciais, justificou-se tal medida em uma tentativa de reduzir o tempo de acolhimento desses menores, visando à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. (DORNELES, 2018, p. 163)

Percebe-se, assim, o quanto os profissionais envolvidos nos processos desacreditam, em muitos casos, na reinserção, constatando que a única alternativa para concretizar o direito à convivência familiar do menor consiste na colocação em família substituta mediante adoção.

Tendo em vista que este consiste no destino de boa parte das crianças e dos adolescentes que figuram nos processos de destituição do poder familiar, a lentidão e os percalços enfrentados refletem diretamente na adoção destes.

Foi nessa esteira que os pesquisadores da Associação Brasileira de Jurimteria (2015, p. 100) coletaram opinião no sentido de que os problemas dos processos de adoção, quando comparados aos entraves que acompanham os processos de destituição do poder familiar, são pequenos. Percebe-se que o gargalo está no deslinde processual que culmina na perda do poder familiar e que será sucedido pela tentativa de colocação da criança e/ou do adolescente em família substituta.

Examinando o relatório estatístico gerado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (2018, *online)* com dados provenientes do Cadastro Nacional de Adoção, percebe-se que a quantidade de pretendentes que aceitam crianças com limites etários que vão de até cinco anos de idade ultrapassa 78% do total de pretendentes. Cada ano que decorre durante o deslinde do processo de destituição do poder familiar projeta-se em menores possibilidades de adoção para a criança. Quando se trata dos adolescentes, a possibilidade de adoção é remota, com uma aceitação de menos de 1%, em todos os limites etários, e ainda decai dos 13 aos 17 anos.[22]

Diante desse quadro de preferência dos adotandos, é patente uma relação direta entre a lentidão dos processos de perda do poder familiar e as futuras perspectivas de adoção das crianças e dos adolescentes cujos processos findam com a perda do poder-dever pelos genitores biológicos. Constata-se, por conseguinte, mais uma vez, a importância do estabelecimento dos prazos legais, bem como do cumprimento destes.

4.4 Experiências concretas no contexto das políticas públicas e da municipalização do atendimento

Na exposição que busca se aproximar da realidade fática brasileira realizada no presente capítulo, cumpre apontar algumas experiências que se sobrelevaram durante a investigação. Antes de apontar tais iniciativas, contudo, se faz crucial breve análise sobre políticas públicas e o princípio da municipalização.

[22] Para visualização de dados mais detalhados do relatório: Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 ano de idade: 13.42%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade: 16.09%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade: 19.31%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade: 14.78%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade: 14.51%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade: 9.08%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade: 4.74%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade: 2.63%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade: 1.27%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade: 1.47%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade: 0.71%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade: 0.64%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade: 0.34%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade: 0.26%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade: 0.13%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade: 0.12%; Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade: 0.11%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, *online)*

4.4.1 Políticas públicas e o princípio da municipalização

Afirmando a necessidade de eficácia aos direitos fundamentais, Paulo Bonavides (2015, p. 628) assevera que “[...] a raiz programática dos direitos fundamentais, tão profunda outrora, principia a fenecer, até ser substituída por outra, de mais eficácia e juridicidade.” Essa substituição se dá com o surgimento da nova hermenêutica constitucional e, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais passam a ter, assim, indubitável juridicidade, sendo necessários mecanismos que permitam sua eficácia e efetividade.

Em se tratando dos direitos da criança e do adolescente, conquanto a responsabilidade seja tripartite, é acentuada a obrigação do Estado, visto que a ele incumbe, em regra, a efetivação dos direitos fundamentais, pois é o ente mais dotado de instrumentos e de recursos para tal concretização. No objeto do presente estudo, é patente a importância da atuação do Estado no que tange à promoção de direitos das crianças e dos adolescentes que vivenciam processos de destituição do poder familiar e as adversidades que destes derivam.

Na esteira de definir política pública como um programa de ação governamental, Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) preleciona:

> Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

A despeito da inexistência de consenso sobre sua natureza jurídica, não se pode negar que as políticas públicas estão intrinsecamente relacionadas ao direito, podendo ser consideradas como um fenômeno jurídico, posto que são passíveis de realização, execução, controle e efetivação jurídica. (SMANIO, 2013, p. 10)

Para o estudo das políticas públicas no âmbito do direito infantojuvenil, se faz imprescindível explorar mais um princípio atinente à essa esfera do direito e preconizado pela Constituição Federal, no §7º do artigo 227, e pelo ECA, no artigo 88. Trata-se do princípio da municipalização.

O dispositivo constitucional mencionado dispõe que o atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á conforme o artigo 204. Tendo como base a descentralização administrativa, a Constituição reserva às esferas estadual e municipal a execução dos programas de política assistencial, na seguinte redação:

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; [...]

Em um nexo de coerência com essa lógica da descentralização, o ECA disciplina o atendimento pelos diversos entes federados, prevendo, inclusive, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente. O ente, no entanto, que terá maiores competências e estará mais próximo do cidadão infantojuvenil será o ente municipal. Nesse sentido, impende expor o artigo 88 do ECA:

> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; [...]

A relevância da municipalização do atendimento, assim, é notória na medida em que possibilita o atendimento em consonância com as características peculiares de cada localidade, posto que cada localidade tem contornos conjunturais diferentes. Ademais, quanto mais próximo dos problemas a promoção do atendimento se faz, mais fácil será o conhecimento das causas imbricadas neste e, consequentemente, mais facilitada e acertada será a resolução. (ELIAS, 2010, p. 109)

Esse princípio, contudo, não se pode manter apenas no plano formal, é indispensável que cada município tenha seus conselhos instalados, fiscalize a elaboração da lei orçamentária, a fim de assegurar a prioridade nos programas sociais e na destinação de recursos para programações destinadas ao público

infantojuvenil e estabeleça convênios e parcerias com o terceiro setor. (AMIN, 2016, p. 75)

Tornar a municipalização do atendimento real se coaduna com o entendimento de Dayse Bernadi (2010, p. 26) de que não se faz possível o combate de problemas relativos às crianças e aos adolescentes desacompanhado de uma trabalho com o seu meio familiar e comunitário. Nesse sentido, é imperioso que o município conte com um serviço de acompanhamento sociofamiliar na proteção social básica.

Não é demasia reforçar, por fim, que a responsabilidade pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente é das três esferas de governo, ou seja, compete aos Municípios, aos Estados e à União concretizar tais direitos de forma solidária[23], o que se faz sem prejudicar a municipalização do atendimento. (AMIN, 2016, p. 75)

Com base nessas diretrizes, incumbe salientar algumas iniciativas que se denotam profícuas no contexto estudado, sobretudo diante do diagnóstico que se desvelou até aqui.

4.4.2 Algumas inciativas

Na pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria (2015. p. 111), ao se investigarem as comarcas de Joinville e de Florianópolis no Estado de Santa Catarina, verificou-se que, em determinados casos, é feita apenas uma tentativa de citação pessoal nos processos de destituição do poder familiar. Em sendo esta tentativa infrutífera, realiza-se a citação por edital. Trata-se de iniciativa que pretende reduzir o tempo do processo e, consequentemente, priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Quando da realização do estudo supramencionado, não se tinha ainda, as modificações na disciplina da citação advindas com a Lei nº 13.509/2017. Com esta lei, alguns aspectos novos passaram a integrar o ECA na busca de maior celeridade

[23] Essa responsabilidade solidária encontra previsão no artigo 100, parágrafo único, inciso III, do ECA: "III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [...]"

no momento alusivo à citação.[24] Dentre esses aspectos, destaca-se a previsão de citação por edital na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto ou não sabido.

Já em Belo Horizonte, há uma iniciativa de transmitir esclarecimentos a mães em situação de risco com vistas a informa-las sobre seus direitos e deveres pertinentes ao contexto em que se encontram. É manifesto que muitas genitoras, por acreditarem consistir em conduta criminosa, não entregam seus filhos recém-nascidos em adoção. Diante dessa questão, adotou-se a medida de psicólogos e assistentes sociais das maternidades públicas orientarem essas mães no decorrer do período pré-natal e/ou logo após o parto. Embora não seja uma prática sobre a qual haja unanimidade de concordância, muitos bebês, ao saírem da maternidade, já são encaminhados diretamente à família adotante. A juíza, a promotora e a equipe técnica entrevistadas ponderaram, portanto, que a medida em apreço tem apresentado bons resultados. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 111)

Em São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Central Cível, percebeu-se a demonstração de sensibilidade da juíza em relação às crianças. Essa profissional ouvia as crianças em um ambiente de caráter mais informal, em um sofá com brinquedos, intentando deixar as crianças mais à vontade para se expressarem (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015. p. 112) Embora possa aparentar ser uma iniciativa simplória e sem relação direta com a celeridade processual, compreende-se tratar de atitude de grande valia para crianças que já estão vivenciando um contexto de violações.

Mais uma iniciativa evidenciada que merece destaque, apresentada por Alessandro Lima (2013, p. 305), consiste no Projeto Família Hospedeira

---

[24] Vide dispositivo do ECA com as alterações: “Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. ~~Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal~~. §1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) § 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) § 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

desenvolvido na comarca de Pindamonhangaba. O intuito do projeto é assegurar aos menores institucionalizados o direito à convivência familiar e comunitária, ainda que de forma temporária, por meio do cadastramento de famílias que tenham interesse de retirar criança ou adolescente para eventos específicos esportivos, religiosos, comemorativos ou recreativos.

Constatou-se que, em alguns casos, a afinidade construída entre as crianças e os adolescentes e as famílias participantes do projeto termina por ensejar resultados que vão além da efetivação mitigada e temporária do direito à convivência familiar e comunitária, culminando na busca por parte da família, por vínculos definitivos. Exemplificou Lima (2013, p. 305)

> Apenas para dar um exemplo, entre tantos, três irmãos adolescentes que contavam com 16, 14 e 12 anos de idade, respectivamente, estavam em entidade de acolhimento havia vários anos e graças ao Projeto Família Hospedeira uma família cadastrada veio a pedir a guarda e ajuizou ação de adoção, dando nova vida a esses adolescentes que não tinham até então qualquer perspectiva favorável.

Trata-se de uma demonstração, assim, de que o acolhimento familiar, embora não tenha vingado ao se observar a totalidade das comarcas brasileiras, pode ser possível.

Apresentaram-se, portanto, tais iniciativas que denotam, em localidades diversas, os desafios enfrentados e a busca por assegurar, na realidade fática, a doutrina da proteção integral nos casos de destituição do poder familiar no Brasil.

4.4.3 A Comarca de Fortaleza/CE

Uma vez apresentadas as experiências acima, exibir-se-ão alguns aspectos concernentes à conjuntura da comarca de Fortaleza, tendo em vista tratar-se do município no qual a presente pesquisa se desenvolve, no interior do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Considera-se relevante, portanto, apreciar a realidade que mais se aproxima da pesquisadora.

A priori, imprescindível se faz observar a diferenciação da conjuntura antes e depois da Resolução do Tribunal Pleno nº 5 de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em vigor desde junho do mesmo ano. Tal Resolução trouxe modificações na competência das cinco Varas da Infância e da Juventude da

comarca em comento, especializando-as, de forma que, hoje, compete privativamente e exclusivamente à 3ª Vara o trâmite e julgamento dos processos cíveis, dentre os quais se incluem as ações de destituição do poder familiar. (CEARÁ, 2014, p. 4)

Tem-se que, com a mencionada especialização, deu-se maior celeridade aos processos cíveis, com destaque para os processos de adoção. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, s.d., *online*) Ainda há, contudo, muitos desafios a serem enfrentados a fim de se chegar a uma situação ideal no que tange ao deslinde dos processos de destituição do poder familiar.

Em meio ao enfrentamento desses desafios, cumpre realçar uma iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará no sentido de traçar um diagnóstico acurado, dentre outras questões, dos impasses que permeiam os processos de destituição do poder familiar que tramitam perante a 3ª Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Fortaleza.

Essa iniciativa consiste em um projeto piloto de serviço voluntário no âmbito das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Ceará, qual seja o Projeto “Promotores Acadêmicos da Infância”, instituído pelo Provimento nº 36/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, considerando, dentre outros aspectos:

> [...] a possibilidade de se instrumentalizar a efetivação dos princípios da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta e da Duração Razoável do Processo a crianças e adolescentes em situação de institucionalização, a partir do resultado de ações concretas de agentes voluntários em coleta de dados e estudos técnicos no âmbito do Ministério Público da Infância e Juventude. (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 1)

O Projeto, vinculado ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, conta com voluntários selecionados em meio a acadêmicos e profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Ciências Jurídicas e Sociais e está na vigência da sua etapa inicial, denominada “Tempo de DPF”. Em tal etapa, os voluntários têm, como objeto de estudo, os processos e procedimentos relativos à destituição do poder familiar exercido pelos genitores de crianças e de adolescentes que se encontram institucionalizados. (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 2)

Devido ao início recente, ainda não há dados publicados em decorrência dessa iniciativa. A despeito da ausência de dados, ponderou-se relevante sublinhar a existência do Projeto, em virtude de se considerarem ações diagnósticas detalhas como esta, por ter o objeto delimitado a uma Vara, de suma essencialidade para trazer melhorias no deslinde dos processos em apreço.

Outra iniciativa proeminente na Comarca de Fortaleza afigura-se no Projeto “Anjos da Adoção”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consiste também em uma ação recente que, mediante uma seleção pública, passou a contar com trinta voluntários para suas atividades. (CEARÁ, 2017, p. 10)

O desenvolvimento do projeto se tem dado por meio da atuação dos voluntários juntos a hospitais, maternidades e outras unidades de atendimento à criança e à gestante, com vistas a acompanhar mães gestantes em situação de vulnerabilidade. Esse acompanhamento visa a dar os devidos esclarecimentos às mães que, em tais circunstâncias, desejem realizar a entrega consciente do seu filho para adoção. Outrossim, sendo esta a decisão da genitora, o projeto busca realizar os encaminhamentos necessários para a realização do parto em sigilo acompanhado da entrega da criança. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2017, *online*).

Denota-se que em pequeno lapso temporal sucedido após o lançamento do Projeto “Anjos da Adoção”, a Lei nº 13.509/2017 veio reforçar essa prerrogativa das mães por meio da inclusão, no ECA, do artigo 19-A, com a seguinte redação: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.” Percebe-se, por conseguinte, a atualidade do Projeto, sobretudo em razão da redação dos parágrafos de tal artigo[25], os quais detalham de como se deve

[25] Vide redação dos parágrafos do dispositivo citado: “Art. 19-A. [...] § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência

dar a assistência aos genitores nesses casos, indicando a busca por celeridade e pela consecução do melhor interesse da criança, com observância, à vontade livre dos genitores.

4.5 Sugestões possíveis

Partindo de toda a análise doutrinária, legislativa e, sobretudo, do diagnóstico desenhado por meio do estudo de dados neste capítulo, chega-se ao momento profícuo para ponderar algumas sugestões em busca de um melhor cenário para o deslinde das ações de destituição do poder familiar no Brasil.

Cumpre frisar que não há aqui a pretensão de elencar sugestões definitivas, capazes de resolver todos os problemas investigados. Trata-se de temática que apresenta grande complexidade na medida em que os problemas da destituição do poder familiar não se encerram nos processos, mas envolvem diversos fatores sociais imbricados. Não se intentou, assim, exaurir o panorama diagnóstico, tampouco se ambiciona dar respostas definitivas. As sugestões são explicitadas muito mais como um fomento à reflexão sobre medidas possíveis do que como respostas acabadas.

Ao final da pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 113), é apresentada uma lista de recomendações que visam a dar maior eficácia aos processos judiciais. Ressaltam os pesquisadores que tais recomendações não precisam integrar uma única política pública, de modo articulado, posto que a maioria pode ser implementada isoladamente, independendo da implementação das demais. Algumas dessas recomendações pertinentes ao objeto do presente trabalho, serão analisadas na construção deste subcapítulo.

---

nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento."

O conflito entre os interesses da criança e/ou do adolescente e de outros atores permeia de forma bastante sensível os processos de destituição familiar. Tem-se, de um lado, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal dos pais e, de outro, o direito do filho de receber as medidas protetivas do Estado bem como de ser inserido em uma nova família o mais rapidamente possível. Nesse sentido, o principal desafio existente é real: como compatibilizar esses direitos dos genitores com o superior interesse da criança e ou do adolescente. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 114)

Não obstante se saiba das dificuldades impostas por esse desafio, os pesquisadores da Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 114) recomendam que seja reforçada a supremacia do interesse da criança por meio da edição de normas mais claras que tratem objetivamente das situações de conflito e do problema do tempo.

Nessa esteira, a recente Lei nº 13.509/2017, anteriormente mencionada em vários momentos do presente trabalho, versa sobre a adoção e altera dispositivos do ECA, do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, conforme já se apresentou, surgem novas disposições sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, garantias trabalhistas aos adotantes e nova possibilidade de destituição do poder familiar. Percebe-se que tais mudanças emergem no intuito de tornar mais céleres e facilitados ambos os procedimentos de destituição do poder familiar e de adoção.

Reiterando, assim, a necessidade de respeito ao superior interesse da criança e do adolescente, sobretudo quando os interesses destes entram em rota de conflito com os interesses de atores diversos, se deu a inclusão do §3º ao artigo 39 do ECA[26], determinando que devem prevalecer os direitos do adotando, ainda que em detrimento dos interesses dos pais biológicos. Se há essa determinação expressa como diretriz para os processos de adoção, é no decurso dos processos de perda do poder familiar que ela deve ser conferida de forma mais enfática, pois é no deslinde destes, em regra, que se observa maior concentração de conflitos entre os interesses dos filhos e de seus respectivos genitores biológicos.

[26] Vide redação do parágrafo incluído pela Lei nº 13.509/2017: “Art. 39. [...] § 3o Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.”

No que tange ao ajuizamento das ações[27], denotou-se a necessidade de se regulamentar de forma mais detalhada as hipóteses de perda do poder familiar já existentes no ordenamento pátrio. Por exemplo, na destituição em virtude do abandono, quando a institucionalização do menor antecede o ingresso da ação, ter-se-ia a definição de um prazo máximo de permanência da criança em um abrigo para configurar, objetivamente, o abandono. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 116-123)

Após ajuizada a ação, outro impasse que se mostrou recorrente consiste na dificuldade pela qual perpassa a citação dos genitores biológicos. Tal citação figura, no processo de destituição do poder familiar, como etapa que ocasiona o maior consumo de tempo. Constata-se que esses obstáculos são provenientes da conjuntura de vulnerabilidade muitas vezes vivenciada pela família biológica. Tratam-se frequentemente de genitores que não possuem residência nem emprego fixo, ou que se encontram em situação de dependência alcoólica ou química e/ou em situação de moradia na rua. Dessas condições de adversidade decorre a dificuldade de localização desses pais para fins de citação. Há, assim, um esforço jurisdicional exacerbado para os localizar e citar pessoalmente, implicando em dispêndio de tempo valioso para a criança ou o adolescente. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 123-124)

Era contumaz, assim, a manifestação de divergentes interpretações do artigo 158 do ECA pelos magistrados, no que tange a que medidas seriam necessárias e suficientes para se constatar que foram esgotados todos os meios para a citação pessoal. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETERIA, 2015, p. 125-126) Tais discrepâncias, todavia, foram sanadas pelo menos em parte com o advento da Lei nº 13.509/2017, que realizou alterações no artigo 158 do ECA[28],

---

[27] Detêm competência para ingressar com a ação de destituição do poder familiar, nos termos do artigo 155 do ECA, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse. Na prática, contudo, salienta-se ser o Ministério Público o principal ator desses processos. Nas ações de perda do poder familiar analisadas pela Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 116), 85,5% foram ingressadas pelo Ministério Público.

[28] Vide redação do artigo com as alterações provenientes da mencionada Lei: “Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. ~~Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal~~. § 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) § 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) § 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos

detalhando mais as regras concernentes à citação evidentemente no sentido de dar maior celeridade.

Pensando a tecnologia e a estratégia de gestão como aliadas da implementação de políticas públicas, os pesquisadores da Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 130-132) trazem uma proposta diante das dificuldades de localização dos pais nos processos de destituição do poder familiar. Destacando o exemplo bem sucedido do Bacenjud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, sugerem, dentre outros sistemas eletrônicos de comunicação, um sistema de integração com companhias telefônicas nos seguintes termos:

> Sabe-se que hoje no Brasil, existem mais de 273 milhões de telefones celulares ativos, mais do que a quantidade de habitantes. Mesmo cidadãos de baixa renda costumam fazer uso desses serviços. A interligação com as companhias de telefonia (um Sistema TeleJud) permitiria a identificação instantânea de possíveis números de telefone de contato e endereços do requerido, economizando com isso o tempo gasto com a preparação, expedição e resposta de ofícios físicos. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 131-132)

Outro ponto que demanda uma sugestão alude à estruturação de varas especializadas. Asseverou-se que as varas especializadas apresentam tempos consideravelmente menores nos processos de adoção, destituição do poder familiar e medidas protetivas. Em números, a redução do tempo médio chega a ser de quase 500 dias para processos de perda do poder familiar. Compreende-se ser medida indispensável, portanto, a instalação e o aparelhamento das varas especializadas para propiciar melhorias no cenário brasileiro da destituição do poder familiar e, consequentemente, da adoção. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p.127)

Quando se fala em aparelhamento adentra-se numa esfera que vai além da especialização, pois, ainda que haja a instalação de varas especializadas, estas precisam se aparelhadas de estrutura, recursos e profissionais em quantidade suficiente para atender à demanda.

---

termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”

Ao serem entrevistados, muitos profissionais das varas especializadas destacaram a deficiência de infraestrutura, sobressaindo-se a carência de integrantes das equipes interprofissionais. As respostas apontaram que faltam, em cada vara, de 1 a 10 psicólogos e de 1 a 11 assistentes sociais, por exemplo. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p.130)

Inserta nesse quadro de carência de tais profissionais, está também a alta rotatividade destes, o que agrava todos os demais problemas já existentes, tendo em vista, sobretudo, a perda de continuidade e de fluidez dos trabalhos desenvolvidos. Nesse sentido, vale mencionar a lição de Vas (2015, p. 29) sobre a realidade de Araguaína:

> O Juizado da Infância de Araguaína, desde setembro de 2013, conta com equipe técnica formada por assistente social e psicólogo, contratados temporariamente para exercer a função. O ideal seria que o Tribunal de Justiça (Fórum de Araguaína) tivesse profissionais concursados especificamente para o cargo, pois o acompanhamento das demandas seria contínuo e as capacitações seriam mais eficientes para desenvolver ações específicas da infância e juventude.

Nas palavras dos pesquisadores: “Por melhor que seja a dicção dos regulamentos, o desempenho do sistema pode ser limitado pela ausência de apoio humano e material.” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 127)

É crucial, assim, que haja maiores investimentos de recursos para a existência de uma quantidade suficiente de integrantes das equipes interprofissionais, bem como para a valorização desses profissionais, tanto no atinente à remuneração quanto às condições de trabalho.

Conforme os dados do Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça de 2014, havia, no Brasil, 2.759 comarcas da Justiça Estadual, das quais apenas 144 possuíam pelo menos uma vara especializada em infância e juventude. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 128)[29]

Mais um ponto que merece destaque consiste em certa discrepância observada entre as varas. A despeito de os óbices encontrados no contexto da

[29] Segue explicação de como foi realizado tal levantamento pela Associação Brasileira de Jurimetria (2015, p. 128): “Para realizar este levantamento, baixamos a lista de todas as varas do sistema Justiça Aberta e verificamos quantas possuíam as expressões "juv"e "inf". Dessa forma, classificamos cada comarca comopossuidora ou não de alguma vara especializada, através de uma variável indicadora. Finalmente, contamos o número de comarcas classificadas como possuidoras de alguma vara especializada.”

destituição do poder familiar muito se assemelharem nas diversas localidades brasileiras, pode-se notar diferenças por vezes significativas entre os dados das regiões que ocupam os extremos nas análises quantitativas da Associação Brasileira de Jurimetria. Destarte, sugerem uma busca por uniformização:

> Para superar a falta de padronização, a ação de governo deve tentar promover um alinhamento de práticas com a transferência de *know-how* dentro do Poder Judiciário, com o objetivo de generalizar os procedimentos e práticas de excelência adotados pelas varas que se mostrarem mais eficazes. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 136)

Examinando essa questão, não se propugna por uma total uniformização das varas, posto que cada comarca tem suas demandas e conjunturas peculiares, bem como que é relevante a observância ao princípio da municipalização no que tange, sobretudo, à oferta de políticas públicas. No entanto, compreende-se as propostas de diálogo entre varas e comarcas como um aspecto bastante positivo e construtivo de melhorias, podendo as experiências, incluindo erros e acertos, de uns aproveitarem a outros naquilo que for compatível. Na esfera de compatibilidade, faz-se útil a uniformização.

Nessa égide, seria valioso o estabelecimento de um sistema eletrônico de comunicação entre as varas da infância e da juventude, além de outras varas que tenham competência para esse tipo de processo, podendo gerar uma base de conhecimento a ser utilizada para a busca de problemas e de suas soluções, conforme delineiam:

> Com isso, as varas podem ajudar umas as outras para uniformizar procedimentos, resolver problemas complexos e gerar documentação e manuais para novos profissionais e juízes que aparecerão no futuro. A tecnologia precisa ser utilizada para auxiliar os juízes a decidirem com maior celeridade e otimizar o trabalho das varas. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p.137)

Prosseguindo nessas ideias de diálogo e de uniformização, emerge outra sugestão atinente à capacitação dos profissionais que atuam na área da infância e juventude. Essa necessidade advém, em um primeiro momento, na frequente falta de aprofundamento no direito infantojuvenil nas universidades brasileiras. (SOUZA, 2014, p. 71)

Trata-se de falha grave no que concerne ao ensino jurídico, tendo em vista, mormente, a relevância que a própria Constituição Federal dá ao direito da

criança e do adolescente. Há a necessidade de compatibilizar, assim, o ensino jurídico pátrio com a própria Constituição. Se não há essa ênfase na academia, mais dificultosa se torna a atuação dos profissionais nesse ramo com fulcro na doutrina da proteção integral.

Além de buscar sanar a mencionada carência acadêmica, a capacitação dos profissionais é imprescindível também do ponto de vista do tipo de trabalho que exercem. As especificidades do tipo de atividade se observam, a priori, na carga emocional enfrentada a ser enfrentada por ocasião da lida com graves problemas envolvendo crianças e/ou adolescentes. É importante o conhecimento também no tocante aos aspectos psicossociais do julgamento e à interação entre entidades do governo e da sociedade civil, a qual é essencial para o êxito dos processos. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2015, p. 140)

Adentrando na já delineada correlação entre perda do poder familiar e acolhimento institucional, cumpre expor algumas reflexões. Apesar dos receios dos profissionais no que tange ao acolhimento familiar, pondera-se que essa medida deve ser estudada e amadurecida na busca pela sua implementação de forma cuidadosa e concreta, pois, por meio dela, pode-se intentar minimizar as violações do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes que vivenciam o trâmite de um processo de destituição do poder familiar. Ressalta-se, também a implementação do apadrinhamento preconizado pelo ECA, no artigo 19-B[30], incluído pela Lei nº 13.509/2017.

Em vias de conclusão, não se pode deixar de enfatizar sugestões no que tange ao trabalho com as famílias. Observaram-se, em vários pontos do presente trabalho, constatações da vulnerabilização das famílias como pano de fundo

[30] Vide redação do dispositivo: “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. § 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. § 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.”

bastante frequente dos contextos de perda do poder familiar. Daí porque a solução de todos os problemas mencionados perpassa, invariavelmente pela garantia do desenvolvimento de condições suficientes que possibilitem às famílias dar o devido cuidado e proteção às suas crianças e a seus adolescentes. (DORNELES, 2018, p. 118-119)

É o que preleciona também Sérgio Domingos (2013, *online*)

> [...] o investimento nas políticas públicas voltadas para a proteção das famílias, bem como a reestruturação daquelas que apresentem debilidades, mostra-se, prima facie, o elemento mais hábil à proteção dos direitos da criança a uma convivência familiar e comunitária.

Percebe-se ser este cuidado com as famílias, portanto, uma das principais vertentes de atuação do Estado para lidar com os impasses e os desafios da destituição do poder familiar de forma tanto resolutiva como preventiva.

5 CONCLUSÃO

Sob a ótica da análise dos tempos de doutrina da situação irregular e de pátrio poder, é notório que muito se percorreu na evolução do direito infantojuvenil no panorama brasileiro, tanto no plano formal, constitucional e legislativo, quanto no plano fático real.

A despeito do caminho já percorrido nessa evolução, não se pode ignorar a existência de muitos e complexos problemas que aludem à proteção das crianças e dos adolescentes na hodierna vigência da doutrina da proteção integral.

Aliás, é, na verdade, em decorrência desse longo caminho percorrido que se deve propugnar pela continuidade na busca pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, com esteio, dentre outros aspectos, na responsabilidade tripartite e nos princípios da prioridade absoluta, do superior interesse e da municipalização do atendimento.

Um desses diversos problemas ainda explícitos pode ser visualizado no contexto da destituição do poder familiar, objeto de investigação do presente trabalho. Dentre os principais desafios apontados no estudo, sobreleva-se a dificuldade de lidar com o conflito de interesses existente no deslinde dos processos de perda do poder familiar.

Embora não haja controvérsias sobre a imposição legal da preponderância dos direitos dos menores, ainda que em detrimento dos direitos dos pais biológicos, há, muitas vezes, dificuldade de se aferir que decisão deve ser tomada e em que momento para se atender ao interesse superior do filho. Essa aferição só poderá ser feita em cada caso concreto.

Por se tratar de situação extrema, gravosa e definitiva, a perda do poder familiar se deve dar mediante decisão judicial precedida de cuidadosa análise de todas as questões imbricadas na complexidade cada caso.

Apesar da determinação de prevalência do superior interesse do filho, a situação e os interesses dos genitores não podem ser ignorados, mormente em virtude de a legislação pátria preconizar a priorização da manutenção dos vínculos familiares.

Essa análise cuidadosa que deve preceder a decisão perpassa pela tentativa de reinserção do filho na família biológica, a qual deve ser real, possibilitando aos genitores apoio e mecanismos que os auxiliem a sanar os motivos

que ensejaram o início da ação de destituição do poder familiar. Por outro lado, esse cuidado não pode culminar em lentidão excessiva e em descumprimento dos prazos legais, posto que o filho se encontra, muitas vezes, institucionalizado, e, consequentemente, privado do direito à convivência familiar.

Ademais, quando o processo finda com a perda do poder familiar pelos pais biológicos, resta à criança e/ou ao adolescente a espera pela colocação em família substituta. Nessa esteira, emerge a adoção e, junto com ela, um dado relevante quanto à demanda dos pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção. Há uma preferência por crianças em tenra idade, compreendendo predominantemente faixas etárias de até cinco anos.

Desse modo, durante o decurso do tempo no deslinde dos processos de destituição do poder familiar, as crianças e os adolescentes estão atingindo faixas etárias mais avançadas, o que diminuirá suas perspectivas futuras de adoção, caso esta surja como a única possibilidade de concretização do seu direito à convivência familiar. Daí porque a busca pelo equilíbrio entre celeridade e cautela é necessidade crucial e consiste em sólido desafio no contexto em estudo.

Por meio dos dados apontados neste trabalho, constatou-se descumprimento dos prazos máximos de cento e vinte dias para a destituição do poder familiar, previsto no artigo 163 do ECA, e de dezoito meses para o acolhimento institucional, constante no artigo 19, §2°, do ECA. Dentre as causas da lentidão nos processos de perda do poder familiar, destacaram-se a atuação da equipe interprofissional e a dificuldade de realização da citação pessoal dos genitores.

Muitas das questões relacionadas à celeridade foram, pelo menos no plano legal, aprimoradas com o advento da lei 13.509/2017. Reflete-se, contudo, que diminuir os prazos e criar mecanismos que acentuem a celeridade de forma isolada podem não ser um indicativo de melhoria na qualidade da apreciação dos processos, no acompanhamento das crianças e das famílias pela equipe multidisciplinar e no real suporte aos genitores para sanar os problemas existentes. Essa celeridade, não obstante se saiba do superior interesse da criança, pode se dar em prejuízo severo às famílias biológicas.

Visualiza-se essa possibilidade de prejuízos à família biológica em virtude de alguns aspectos descobertos na investigação. Averiguou-se que, não obstante a falta ou a carência de recursos materiais não possa constituir motivo ensejador da

perda do poder familiar, conforme determinação do artigo 23 de ECA, a pobreza é pano de fundo latente em muitas famílias que são submetidas uma ação de destituição do poder familiar.

Ademais, escassas são as políticas públicas destinadas a dar o suporte devido às famílias para seu reestabelecimento no sentido de poder propiciar um ambiente saudável e digno às suas crianças e adolescentes. Acredita-se que as mudanças que de fato surtirão efeitos de melhoria, sobretudo qualitativos, não são no plano formal, ou seja, na legislação.

Observaram-se três características principais no perfil das crianças e dos adolescentes que vivenciam processos de destituição do poder familiar: presença de muitos irmãos, de famílias desestruturadas e de pais dependentes químicos.

Em relação ao perfil de trabalho dos pais, denotou-se elevado número de genitores sem trabalho ou com trabalho informal quando do início dos processos.

No que tange às causas da institucionalização, foram ressaltadas a morte dos pais ou dos responsáveis, abuso ou exploração sexual, mendicância, trabalho infantil, situação de rua, carência de recursos materiais, violência doméstica, abandono, negligência e dependência química dos genitores

Apontaram-se, no final do trabalho, algumas sugestões possíveis, as quais se afiguram não como soluções prontas, mas como uma contribuição para reflexões sobre iniciativas possíveis diante de um diagnóstico tão complexo.

Dentre tais sugestões, acentuam-se: a implementação de um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as companhias telefônicas com o intuito de facilitar a localização dos genitores biológicos para a citação pessoal; a instalação de varas especializadas em todas as comarcas do País; o aparelhamento dessas varas com quantidade suficiente de profissionais para atender à demanda; o estabelecimento de um sistema eletrônico de comunicação entre as varas da infância e da juventude para compartilhamento de experiências; a capacitação dos profissionais que lidam com o direito infantojuvenil e a efetivação do acolhimento familiar.

Em vias de conclusão, não se pode deixar de ponderar sobre a necessidade de uma atuação preventiva a evitar a configuração, nas famílias, de conjunturas que possam ensejar a destituição do poder familiar.

Acredita-se que quaisquer soluções propostas de forma isolada, se não perpassarem pelo devido trabalho com as famílias, nos sentidos resolutivo e preventivo à destituição do poder familiar, serão paliativas e fadadas ao insucesso.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Processos relacionados à adoção no Brasil:** uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Textos & Contextos** , Porto Alegre, n. 5, p. 1-19, nov. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERNADI, Dayse Cesar Franco. Abrigos para quem? In: BERNADI, Dayse Cesar Franco. (Coord.). **Cada caso é um caso:** a voz das crianças e adolescentes em situação de abrigamento. São Paulo: Associação Fazendo História NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. O Direito das crianças à Plena Fruição dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: O Direito a ter Direitos no Futuro. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança**

e do adolescente. 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2004.

CARVALHO, Dimas de. ***Direito das famílias.*** *5. ed. São Paulo:* Saraiva, 2017.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes. **Revista Mal-estar e subjetividade**, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, vol. X, nº 4, p. 1147-1172, dez/2010.

CEARÁ. Edital nº 001/2017 Projeto Anjos da Adoção. **Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Ceará**. Fortaleza, CE, ano 7, ed. 1663, caderno administrativo, 03. mai. 2017, p. 10.

CEARÁ. Resolução do Tribunal Pleno nº 5, de 09 de maio de 2014. **Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Ceará**. Fortaleza, CE, ano 4, ed. 964, caderno administrativo, 19 mai. 2014, p. 2.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: relatório dos pretendentes cadastrados. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 14. mar. 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, p. 41-61, 2013.

DOMINGOS, Sérgio. A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, ano 1, p. 251-279, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001622a198cae4415176e&docguid=Ibeea5ba0e5fe11e284d2010000000000&hitguid=Ibeea5ba0e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=2811&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28. nov. 2017.

DORNELES, Alexia. **Viagem de volta ao passado: a (des)proteção social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.** 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado**. Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174, 2007.

FERREIRA, Allan Ramalho. A construção do Direito Processual da Infância e da Juventude: diálogo entre os microssistemas protetivos e o Código de Processo Civil – Uma proposta de interpretação do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 3, p. 55-71, jan./jun., 2014. Disponível em: <https://goo.gl/Zhh4AG>. Acesso em: 20 dez. 2017.

FERREIRA, Lúcia; BITTENCOURT, Sávio. Direito à convivência familiar de crianças abrigadas: o papel do Ministério Público. **Revista em Pauta,** Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 139-154, jul. 2009.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Lilian de Almeida. **Conversando com crianças sobre adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

LIMA, Alessandro de Souza. Projeto Família Hospedeira. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, ano 1, p. 305, jan. 2013.

LIVRAMENTO, André Mota *et al.* A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. **Argumentum**, Vitória, v. 4, n.1, p. 173-186, jan./jun. 2012.

LOPES, Emília. **A institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária: uma análise sociojurídica da implementação do acolhimento institucional no município de Fortaleza.** 2012. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. In: MACIEL, Kátia Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 46-57, mar./mai. 1998.

MORAIS, Normanda Araújo de; PALUDO, Simone; KOLLER, Sílvia. Famílias de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. In: MORAIS, Normanda Araújo de; NEIVA-SILVA, Lucas; KOLLER, Sílvia Helena. **Endereço desconhecido:** crianças e adolescentes em situação de rua. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Juventude: Novo alvo da exclusão social. In: BURSZTYN, Marcel. (Org.) **No meio da rua:** nômades, excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de. Da afetividade à responsabilidade: o pretenso “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Pensar**, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 398-419, jul./dez. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. Papel do Ministério Público na Defesa do Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes. In: LADVOCAT, Cynthia, DIUANA, Solange. **Guia da Adoção:** No Jurídico, no Social, no Psicológicos e na Família. São Paulo: Roca, 2014.

OLYNTHO, Stella Maria Nessimian; SILVA, Richarlls Martins da; LEITE, Maria Esther Delgado; LEITE, Ligia Costa. “O tempo anda correndo, voando”. Impasses e possibilidades na construção de um projeto de vida. In: LEITE, Ligia Costa; LEITE, Maria Esther Delgado; BOTELHO, Adriana Pedreira (Org.). **Juventude, desafiliação e violência.** Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2008.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORI, Mary Del. (Org.) **História das Crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Sistema e rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: centralidade do Conselho Tutelar. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley; LEITE, Flávia Almeida; LISBOA, Roberto. (Coord.) **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência.** São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 36/2017. **Ministério Público do Estado do Ceará**, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/20170259-Provimento-036-2017-Institui-projeto-Promotores-Academicos-da-Infancia.pdf>. Acesso em 11. jan. 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIVA, Léia Comar. Autoridade Parental: direito de família e princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 273-295, jan./abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SERAPHIM, Carla Matuck Borba. Direito fundamental à convivência familiar: as novas relações familiares e os interesses do menor. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley; LEITE, Flávia Almeida; LISBOA, Roberto. (Coord.) **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência.** São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Heleno Florindo da. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. **Nomos**, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.32.2, p. 205-221, jul./dez. 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.) **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional.** São Paulo: Pillares, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **“Anjos da Adoção”**: terminam nesta sexta-feira inscrições para seleção de 30 voluntários. 18. mai. 2017.

Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/cijce/celeridade-nos-processos-adocoes-crescem-com-especializacao-da-3a-vara-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em 11. nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Celeridade nos processos:** adoções crescem com a especialização da 3ª Vara da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/cijce/celeridade-nos-processos-adocoes-crescem-com-especializacao-da-3a-vara-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em 16 mar. 2017.

VAS, Leide Socorro Monteiro. **Perda ou suspensão do poder familiar: análise de processos judiciais na comarca de Araguaína, TO (1999–2013).** 2015. 75 f. Relatório técnico (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins; Escola Superior da Magistratura do Tocantins, Palmas, 2015.